



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO IX, Nº 1746

PALMAS, 30 DE NOVEMBRO DE 2016

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 740, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Alterar a relação das contas de receitas orçamentárias, as matrizes dos demonstrativos e a regra de validação - BR11.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando a Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida pela Lei Federal nº 4.320/64, dentre outras providências, e suas alterações;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil - SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências;

Considerando o Ementário da Receita Orçamentária anexo ao Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (6ª edição) e Portaria TCE/TO nº 566, de 12 de agosto de 2015, que consta o Ementário da Receita Orçamentária para o exercício de 2016, para os Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

Considerando as Portarias que regulamentam as Matrizes dos Demonstrativos e as Regras de Validação dos Dados do SICAP, módulo contábil;

Considerando que as alterações, inclusões e exclusões de contas e alteração de matrizes, bem das regras de validação dos dados, serão realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, mediante avaliação e aprovação da Comissão de Estudos do SICAP/Contábil;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Relação das Contas de Receitas Orçamentárias para o exercício de 2016 - SICAP/CONTÁBIL, conforme Anexos I, II e III.

Art. 2º Alterar as matrizes dos demonstrativos que seguem, publicadas nas Portarias nº 114, de 23 de fevereiro de 2016; nº 531, de 1º de setembro de 2016; nº 631, de 13 de outubro de 2016, respectivamente, consoante Anexos IV, V e VI:

a) Demonstrativo do Repasse ao Legislativo;

b) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE;

c) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 3º Alterar a Regra de Validação dos dados do SICAP/Contábil BR11, publicada na Portaria TCE/TO nº 530, de 1º de setembro de 2016, em conformidade com o Anexo VII.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

ANEXO I - EXCLUSÃO DE CONTA NA RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 2016 (SICAP/CONTÁBIL)

CONTA	DESCRIÇÃO	Tipo
1.7.2.1.01.02.07.00.0000	COTA-EXTRA DO FPM (EC Nº 55/2007)	Sintética
1.7.2.1.01.02.07.01.0000	COTA-EXTRA DO FPM (EC Nº 55/2007) - PRÓPRIO	Analítica
1.7.2.1.01.02.07.02.0000	COTA-EXTRA DO FPM (EC Nº 55/2007) - MDE	Analítica
1.7.2.1.01.02.07.04.0000	COTA-EXTRA DO FPM (EC Nº 55/2007) - ASPS	Analítica

ANEXO II - ALTERAÇÃO DO TÍTULO DE CONTA NA RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 2016 (SICAP/CONTÁBIL)

CONTA	DESCRIÇÃO	Tipo
1.7.2.1.01.03.00.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007)	Sintética
1.7.2.1.01.03.01.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007) - PRÓPRIO	Analítica
1.7.2.1.01.03.02.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007) - MDE	Analítica
1.7.2.1.01.03.04.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007) ASPS	Analítica

ANEXO III – INCLUSÃO DE CONTA NA RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 2016 (SICAP/CONTÁBIL)

CONTA	DESCRIÇÃO	Tipo
1.7.2.1.01.04.00.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014)	Sintética
1.7.2.1.01.04.01.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014) – PRÓPRIO	Analítica
1.7.2.1.01.04.02.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014) – MDE	Analítica
1.7.2.1.01.04.04.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014) – ASPS	Analítica

LEGENDA:

INCLUSÃO

ALTERAÇÃO

EXCLUSÃO

ANEXO IV – ALTERAÇÃO DA MATRIZ DO DEMONSTRATIVO DO REPASSE AO LEGISLATIVO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIAS EM [Exercício Anterior] (Art. 29-A da CF)	
1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do FPM COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS -COTA MENSAL
1.7.2.1.01.03.00.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007)
1.7.2.1.01.04.00.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014)

ANEXO V – ALTERAÇÃO DA MATRIZ DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO– MDE

2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	É realizado através do cálculo (A – B), em que: A = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010200000000”; B = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010207000000”.
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010207000000” “1721010203000000”

2.1.3- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e

Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010300000000” “1721010400000000”

ANEXO VI – ALTERAÇÃO DA MATRIZ DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

2.1 - Cota-Parte FPM	É realizado através do cálculo (A – B), em que: A = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010200000000”; B = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria igual a “1721010207000000”.
----------------------	---

ANEXO VII – ALTERAÇÃO NAS CONTAS DA REGRA DE VALIDAÇÃO BR11

1.7.2.1.01.02.07.02.0000	COTA-EXTRA DO FPM (EC Nº 55/2007) – MDE
1.7.2.1.01.03.02.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ANUAL (EC Nº 84/2014) – MDE
	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE DEZEMBRO (EC Nº 55/2007) – MDE
1.7.2.1.01.04.02.00.0000	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – 1% COTA ENTREGUE NO MÊS DE JULHO (EC Nº 84/2014) – MDE

PORTARIA Nº 741, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para os jurisdicionados municipais, a ser adotado no exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando a Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida pela Lei Federal nº 4.320/64, dentre outras providências, e suas alterações;

Considerando o artigo 2º da IN TCE-TO nº 002, de 11 de julho de 2007, o qual dispõe que as possíveis alterações, que visam atender a atualização das normas de finanças públicas e também a procedimentos uniformes, serão promovidas por meio de Portarias editadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria STN nº 510, de 10 de agosto de 2016, que aprovou o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público para o

exercício de 2017;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para os jurisdicionados municipais, a ser adotado no exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017).

Art. 2º. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público será disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.to.gov.br>.

Art. 3º - As alterações no PCASP serão realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e aprovadas por Portaria da Presidência, após o fechamento de cada remessa do SICAP/CONTÁBIL.

Art. 4º. Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 742, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos VI e X, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, o art. 349, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e,

Considerando o Parecer "SPA" Nº 2444/2016, de 1º de novembro de 2016, da Procuradoria Geral do Estado,

Considerando o Despacho/SPA nº 446/2016, aprovado pelo Despacho "SCE/GAB" Nº 4154/2016, de 4 de novembro de 2016,

Considerando o Despacho nº 9598/2016, de 27 de outubro de 2016, do Presidente do IGEPREV;

Considerando, por fim, a necessidade de adequação do ato de aposentadoria aos estritos termos do requerimento formulado pela segurado, notadamente quanto ao preceito estabelecido no art. 3º da EC 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 912, de 30 de novembro de 2015, que concedeu Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição a JOÃO MARANHÃO LIMA, matrícula funcional nº 23.619-5, nos seguintes termos: onde se lê: "art. 6º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003", leia-se: "art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de ju-

lho de 2005".

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

EDITAIS

AVISO DE LICITAÇÃO - COLCC AVISO DE SORTEIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2016

Considerando que todas as empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 08/2016, apresentaram proposta no mesmo valor e horário, e que todas são empresas estão enquadradas com ME e/ou Epp;

Considerando a necessidade de concretização dos princípios constitucionais da Isonomia entre as licitantes e da Proposta mais vantajosa para esta Corte de Contas, atendendo as diretrizes da Lei Complementar Federal 123/2006, com as alterações da 147/2014 que fixa como critério de desempate a realização de um sorteio público presencial;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, UASG 925402, por intermédio de sua Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, respeitando o prazo de intervalo mínimo da Lei Federal 10.520/2002 e demais decretos regulamentadores, CONVOCA às empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 08/2016, juridicamente empatadas:

- MONEY TURISMO EIRELI - EPP - CNPJ Nº 37.979.739/0001-05;

-AIRES TURISMO LTDA - EPP- CNPJ Nº 06.064.175/0001-49;

-FACTO TURISMO - EIRELI - ME- CNPJ Nº 14.807.420/0001-99;

-IDEIAS TURISMO LTDA - ME- CNPJ Nº - CNPJ Nº 02.676.310/0001-56;

-UATUMA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP- CNPJ Nº 14.181.341/0001-15;

-OPEN-TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP- CNPJ Nº 12.190.625/0001-42;

-VOETUR PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP- CNPJ Nº 37.994.753/0001-70;

-PROPAG TURISMO LTDA - EPP- CNPJ Nº 37.994.753/0001-70;

-TITA EVENTOS EIRELI - EPP- CNPJ Nº 17.467.753/0001-04;

-DF TURISMO E EVENTOS LTDA-ME-CNPJ Nº 07.832.586/0001-08;

-DISTAK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ Nº 35.636.034/0001-51;

-LNX TRAVEL VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME - CNPJ Nº 20.213.607/0001-67;

-VIAGENS JOHNSON LTDA - ME - CNPJ Nº 25.019.266/0001-07;

As empresas supramencionadas estão convocadas a participar do SESSÃO PÚBLICA DE SORTEIO PRESENCIAL, no dia 13/12/2016, às 14 horas (horário de Brasília) na sala da Coordenadoria de Licitações, Contratos e Convênios, no seguinte endereço: Avenida Teotônio Segurado, 102 Norte, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, Palmas/TO, como a Sessão será pública todos poderão participar da sessão e assistir ao sorteio.

Observação: Os representantes das empresas deverão apresentar documentos que comprovem a sua designação para tal apresentação (exp. Contrato social e/ou procuração).

Milca Cilene Batista de Araújo
Pregoeira Oficial do TCE/TO

Buenã Porto Salgado
Advogado TCE/TO Mat. 24.328-7

EXTRATOS

TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO DO CONTRATO E EXTRATO DO CONTRATO Nº 133/2014

Aos 30 dias do mês de novembro de 2016, RE-RATIFICO o Contrato e Extrato do Contrato nº 133/2014, uma vez que houve um equívoco referente ao nº do Contrato da Empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA, restando esta retificação configurada abaixo:

Onde se lê:

Contrato nº 1133/2014

Leia-se:

Contrato nº 133/2014

Ficam ratificados todos os demais termos constantes do Contrato e Extrato do Contrato nº 133/2014.

CONTRATANTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA**ATAS****ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Presidente da Primeira Câmara: Conselheiro José Wagner Praxedes.

Representante do Ministério Público de Contas: José Roberto Torres Gomes, Procurador de Contas.

Secretária da Primeira Câmara: Shandra Barbosa Sena.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara. QUÓRUM: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção em substituição à Conselheira Doris de Miranda Coutinho, bem como a Conselheira Substituta Maria Luíza Pereira Meneses. RELATORA DE PROPOSTAS DE DECISÃO: Conselheira Substituta Maria Luíza Pereira Meneses. AUSENTE: Conselheira Doris de Miranda Coutinho por motivos justificados à Presidência. HOMOLOGAÇÃO DA ATA: A Ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de novembro do corrente ano, fora homologada pela Primeira Câmara, estando de acordo o Procurador de Contas.

EXPEDIENTES, COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS: (Art. 301, § único do RI/TCE).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE)

Do Conselheiro José Wagner Praxedes (3ª Relatoria):

Processo nº 4222/2015 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2014 - Prefeitura de Oliveira de Fátima / TO.

Processo nº 2342/2014 - Prestação de Contas de Ordenador - 2013 - Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira / TO.

Do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar (1ª Relatoria):

Processo nº 2256/2014 - Prestação de Contas de Ordenador - 2013 - Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Serviços Públicos de Palmas / TO.

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER PRAXEDES (3ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR.

Processo nº 2269/2014. Órgão: Prefeitura de Dueré - TO. Responsável (eis): Nélcio Rodrigues Lopes de Araújo - Gestor; Luiz Henrique da Costa - responsável pelo Controle Interno; e Rubens Borges Barbosa - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas manteve o entendimento constante nos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2013, aplicando multa ao Gestor. Processo nº 2202/2015. Órgão: Prefeitura de Fátima - TO. Responsável (eis): Raimundo Mascarenhas Neto - Gestor; Denevar Resende Costa - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2014, dando-se quitação ao Gestor. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - CONSOLIDADAS. Processo nº 4152/2015. Órgão: Prefeitura de Pium - TO. Responsável (eis): Manoel Araújo Palma. Assunto: Prestação de Contas de Consolidadas - exercício de 2014. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas manteve o entendimento ministerial. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas de consolidadas, exercício de 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2376/2014; apenso nº 8645/2013. Órgão: Câmara Municipal de Fátima - TO. Responsável (eis): Lucivan da Silva - Gestor à época; Letícia Cruz Gomes; e Carlos Pereira. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício financeiro de 2013, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 2405/2014; apenso nº 4273/2014. Órgão: Câmara Municipal de Sucupira - TO. Responsável (eis): Ana Luíza Barros Lacerda - Gestora; Valdina de Carvalho Rodrigues - Controle Interno. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2013 e aplicar multa às responsáveis. Processo nº 1092/2013. Órgão: Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins - DETRAN. Responsável (eis): Júlio César da Silva Mamede - Gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade.

Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício financeiro de 2012, dando-se quitação ao Gestor à época. Processo nº 1302/2013; apenso nº 9122/2013. Órgão: Secretaria do Desenvolvimento Econômico Ciência Tecnologia e Inovação. Responsável (eis): Luiz Carlos Borges da Silveira - Secretário no período de 01/01/2012 a 10/10/2012; Andrea Noleto de Souza Stival - Secretária no período de 10/10/2012 a 31/12/2012. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial e o Procurador de Contas manteve o entendimento ministerial. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício financeiro de 2012, dando-se quitação aos responsáveis. Processo nº 1038/2015. Órgão: Fundo de Assistência Social de Aliança do Tocantins. Responsável (eis): Sonja Cathia Marinho Costa Brito - Gestor à época; José Félix dias da Silva - Controle Interno à época; e José Idejar Viana de Macedo - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2014, e aplicar multa ao Gestor e ao Contador à época.

RELATOR - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR (1ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processos nº 2521/2014; apensos nº 4442/2013 e 3154/2014. Órgão: Prefeitura de Chapada de Areia - TO. Responsável (eis): João José de Sousa Milhomem - Gestor; Hélio Ferreira Jaques - responsável pelo Controle Interno; Tâmara Thatiane Castro Rocha - Contadora; Clarice Rodrigues Cerqueira - Secretária de Administração e Finanças; Elzenir Pinheiro de Oliveira - Presidente da Comissão de Licitações; e Daniela Marinho Silva - Diretora de Recursos Humanos. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício de 2013, acolher os termos dos Relatórios de Auditorias nº 29/2013, 12/2014; aplicar multa ao Gestor à época, ao responsável pelo Controle Interno à época e à Presidente da Comissão de Licitações; imputar débito aos Gestor à época e à Secretária de Administração e Finanças à época. Processo nº 2079/2015; apenso nº 7259/2014. Órgão: Prefeitura de Pugmil - TO. Responsável (eis): Arlene Martins Souza - Gestora; Luiz Pereira de Souza - Controle Interno; Thiago de

Araújo Schüller – Contador; e Willian Moreira da Silva – Presidente da CPL. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial e, diante das razões expostas pelo Relator, o Procurador de Contas acompanhou seu entendimento. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2014; acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 49/2014; e aplicar multa à Gestora e ao responsável pelo Controle Interno. Processo nº 2478/2014. Órgão: Prefeitura de Palmas - TO. Responsável (eis): Tiago de Paula Andrino – Gestor; Públio Borges Alves – Controle Interno; e Ana Cláudia Lopes Gabino – Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício financeiro de 2013. Processo nº 1656/2015; apenso nº 2936/2014. Órgão: Câmara Municipal de Lajeado - TO. Responsável (eis): Nilton Soares de Sousa – Presidente; Edson dos Santos Ramalho – Controle Interno; e Paulo Wanderson de Sousa Damasceno – Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2014; acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 06/2014; imputar débito aos Gestor, aplicando-lhe multas. Processo nº 2305/2015. Órgão: Fundo Municipal de Esportes e Lazer de Palmas - TO. Responsável (eis): Cleyton Alen Rego Costa – Gestor; Lusenilce de Carvalho e Cunha Ferreira – Controle Interno; Ana Cláudia Lopes Gabino – Contadora; e Elane Silva Ataídes – Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares as contas de ordenador, exercício financeiro de 2014. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 2361/2013. Órgão: Prefeitura de Xambioá - TO. Responsável (eis): Richard Santiago Pereira – Prefeito; Ione Santiago Leite – Prefeita; José Edmar Brito Miranda – Secretário; Balduino Pereira Costa Telles Lino – Secretário de Finanças e Fazenda de Xambioá à época; Carlos Benedito Adorno – Coordenador de Convênios da Seinfra. Assunto: Tomada de Contas Especial realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Estado do Tocantins – SEINFRA, instaurada por meio da Portaria nº 489/2012, em face de irregularidades na execução do Convênio nº 200/2006, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Xambioá, cujo objeto é a construção de Rede de Energia Elétrica Rural para

atender a Praia da Ilha de Campo, no Rio Araguaia, com extensão de 11.211. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial, imputar débito ao senhor Richard Santiago Pereira, aplicando-lhe multa, bem como à Secretária Municipal de Finanças e Fazenda da Prefeitura à época.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO (5ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1686/2013; apenso nº 10.284/2012. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Oliveira de Fátima - TO. Responsável (eis): Sonia Leite de Almeida Santos – Gestora à época; Evalton da Costa Santos – responsável pelo Controle Interno; Gilmar Lima Moura – Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: acolher o Relatório de Auditoria constante dos autos nº 10.284/2012; julgar irregulares as contas; declara a inidoneidade para participar de licitação no âmbito da Administração Pública e Estadual (Estado do Tocantins) pelo período de 02 (dois) anos, das empresas Alcântara & Alcântara Ltda, Análise Laboratório Clínico Ltda e José Emival Oliveira Barros, cujo marco inicial contar-se-á na data do trânsito em julgado da presente decisão; declarar a inabilitação da Senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal e Estadual, pelo período de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 41, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 156, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, cujo marco inicial contar-se-á na data do trânsito em julgado da presente decisão; no EXERCÍCIO de 2011: imputar débito a senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora, solidariamente com os senhores Maria Zilda Lima Ferreira, Presidente da CPL, Vittor Hugo Correia Gomes, membro da CPL, Márcio Alexandrino da Silva, membro da CPL e a empresa E. Cardoso Lima & Cia Ltda – ME, contratada; imputar débito a senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora, solidariamente com os senhores Maria Zilda Lima Ferreira, Presidente da CPL, Vittor Hugo Correia Gomes, membro da CPL, Márcio Alexandrino da Silva, membro da CPL e a empresa Costa & Cia Ltda, contratada; aplicar multa à Gestora à época; aplicar a multa individualmente aos senhores Maria Zilda Lima Ferreira, Presidente da CPL, Vittor Hugo Correia Gomes, membro da CPL e Márcio Alexandrino da Silva, membro da CPL; aplicar multa a empresa E. Cardoso Lima & Cia Ltda – ME; aplicar multa a empresa Costa & Cia Ltda, contratada; aplicar multa, individual, as senhoras

Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora à época, Maria Zilda Lima Ferreira, Presidente da CPL, Vittor Hugo Correia Gomes, membro da CPL e Márcio Alexandrino da Silva, membro da CPL; no EXERCÍCIO DE 2012: imputar débito a senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora, solidariamente com os senhores Gleucio Dias da Silva, Presidente da CPL, Márcia de Souza Lira, membro da CPL, Ana Maria Gomes da Silva, Membro da CPL e a empresa E. Cardoso Lima & Cia Ltda – ME, contratada; aplicar individualmente multa a senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora à época e a empresa E. Cardoso Lima & Cia Ltda – ME, contratada; aplicar a multa prevista no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/01, individualmente, aos senhores Gleucio Dias da Silva, Presidente da CPL, Márcia de Souza Lira, membro da CPL, Ana Maria Gomes da Silva, Membro da CPL; aplicar multa a senhora Sônia Leite de Almeida Santos, Gestora à época; aplicar multa, individual, aos senhores Maria Zilda Lima Ferreira, Presidente da CPL, Vittor Hugo Correia Gomes, membro da CPL e Márcio Alexandrino da Silva, membro da CPL. Processo nº 4436/2015; apenso nº 10.284/2012. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável (eis): Rejane de Sousa Costa, gestora no período de 01/01/2014 a 11/02/2014; Geuvania Gomes Soares, gestor no período de 12/02/2014 a 06/06/2014; Ednair Pereira Melo, gestora no período 09/06/2014 a 31/07/2014; Flávio Soares Moura Filho, gestor no período de 01/08/2014 a 21/09/2014 e Helder Estevam da Silveira, gestor no período 22/09/2014 a 31/12/2014. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: acolher o relatório de auditoria dos autos nº 6830/2014 e julgar irregulares as contas dos gestores do período de 12/02/2014 a 06/06/2014, 01/08/2014 a 21/09/2014 e 22/09/2014 a 31/12/2014 com aplicação de multa; e julgar regulares com ressalvas as contas dos gestores dos períodos de 12/02/2014 a 06/06/2014 e 09/06/2014 a 31/07/2014, condicionando a quitação ao recolhimento das multas aplicadas em processos próprios.

RELATORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA LUÍZA PEREIRA MENESES (5ª RELATORIA).

PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2572/2013; apenso nº 8054/2012. Órgão: Prefeitura de Palmeirópolis - TO. Responsável (eis): Enoque de Souza Alves - Gestor à época; Noé Negrão da Silva - responsável pelo Controle Interno; Enilvando Leal da Silva – Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câ-

mara, em: acolher o relatório de auditoria dos autos nº 8054/2012 e julgar irregulares as contas de ordenador, exercício de 2012 e aplicar multa ao Gestor à época e aos senhores Adenis Rodrigues da Silva, Presidente da CPL, Dorima Barbosa Coelho, membro da CPL e Alex Martins da Cruz, membro da CPL Processo nº 2344/2014; apenso nº 10.752/2013. Órgão: Prefeitura de São Félix do Tocantins - TO. Responsável (eis): Marlen Ribeiro Rodrigues - Gestor; Eldimar Pereira Azevedo - responsável pelo Controle Interno; e Thiago de Araújo Schuller - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 2657/2014; apenso nº 8736/2013. Órgão: Prefeitura de Lizarda - TO. Responsável (eis): Wilmar Soares Pugas - Gestor à época; Manoel Alves Gregório - Contador à época; e Dervan Alves Gama - responsável pelo Controle Interno. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício de 2013; imputar débito ao Gestor à época, aplicando-lhe multas; e, ainda, acolher o relatório de auditoria constante dos autos nº 8736/2013. Processo nº 2289/2015. Órgão: Prefeitura de São Félix do Tocantins - TO. Responsável (eis): Marlen Ribeiro Rodrigues - Gestor; Eldimar Pereira Azevedo - responsável pelo Controle Interno; e Thiago de Araújo Schuller - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares as contas de ordenador, exercício de 2013, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 4367/2015. Órgão: Prefeitura de Rio dos Bois - TO. Responsável (eis): Jesus dos Reis Rodrigues Bastos - Gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador, exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável. Processo nº 3397/2014; apenso nº 4462/2013. Órgão: Prefeitura de Pedro Afonso - TO. Responsável (eis): Raylson dos Santos Carneiro - Gestor à época; Rosilene Maria de Jesus - responsável pelo Controle Interno; e Marcia Tavares Gomes - Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. O Voto do Relator divergiu do Parecer Ministerial, porém o Procurador de Contas manteve o Parecer constante nos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes

da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas de ordenador, exercício de 2013, com aplicação de multa ao Gestor à época; e aplicar multa de forma individual ao senhor Claudionor Donata e as senhoras Maria Domingas Vargas e Lanucia Campos Ferreira, respectivamente, Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação à época, acolhendo o relatório de auditoria dos autos nº 4462/2013.

RELATORA - CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA LUÍZA PEREIRA MENESES (CORPO ESPECIAL DE AUDITORES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO - ATO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO. Processo nº 9754/2014; apensos nº 10809/2014 e 5544/2012. Órgão: Secretaria da Administração - SECAD. Responsável (eis): Lúcio Mascarenhas Martins. Assunto: Concurso Público do Poder Executivo, realizado pela Secretaria Estadual de Administração - SECAD, destinado ao preenchimento de 6.352 vagas para os níveis superior, médio técnico, médio e fundamento, cujo Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 3.621, de 04 de maio de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legal sob o aspecto formal o referido concurso. EM BLOCO. SICAP/CONTÁBIL. Processo nº 13508/2016. Órgão: Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guaraí - TO. Responsável (eis): Christiane da Silva Oliveira Mascarenhas - Gestora; Durval Pinheiro e Silva - Controle Interno. Processo nº 13513/2016. Órgão: Câmara Municipal de Itapiratin - TO. Responsável (eis): Raimundo Alves dos Santos - Gestor; Francislete Ribeiro de Alencar - Contadora; Maria Ildene Gomes da Silva - Controle Interno. Processo nº 13517/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável (eis): Sandro Vila Nova Ribeiro - Gestor; Samia Ribeiro de Paula - Controle Interno. Processo nº 13560/2016. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável (eis): João Batista Delfino de Araújo - Gestor; Samia Ribeiro de Paula - Controle Interno. Processo nº 13575/2016. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Fortaleza do Tabocão - TO. Responsável (eis): Helder Estevam da Silveira - Gestor; Samia Ribeiro de Paula - Controle Interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, referente à remessa 4/2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. EM BLOCO. Processo nº 13524/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Caseara - TO. Responsável (eis): Vanuzia Ribeiro Lima - Gestora; Eduardo Lopes da Silva - Contador;

e Fábio Roberto da Costa - Controle Interno. Processo nº 13537/2016. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Caseara - TO. Responsável (eis): Maria de Lourdes Marinho Martins - Gestora; Eduardo Lopes da Silva - Contador; e Fábio Roberto da Costa - Controle Interno. Processo nº 13538/2016. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Caseara - TO. Responsável (eis): Juliana Franco Chagas da Mata - Gestora; Eduardo Lopes da Silva - Contador; e Fábio Roberto da Costa - Controle Interno. Processo nº 13584/2016. Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Caseara - TO. Responsável (eis): Joaciane Ribeiro dos Santos - Gestora; Raimundo Rocha Rolim - Contador; e Fábio Roberto da Costa - Controle Interno. Processo nº 13614/2016. Órgão: Câmara Municipal de Caseara - TO. Responsável (eis): Marcos Carvalho Lima - Gestor; Dalci Bernardo da Silva - Contador; e José Divino Mesquita Macedo - Controle Interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, referente à remessa 4/2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. EM BLOCO. Processo nº 13544/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins - TO. Responsável (eis): Andréia Vieira de Sousa - Gestora; Divino Alves das Neves - Contador; e Gleidiane Araújo Meneses - Controle Interno. Processo nº 13567/2016. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins - TO. Responsável (eis): Katian dos Santos C. Sipaúba - Gestora; Divino Alves das Neves - Contador; e Gleidiane Araújo Meneses - Controle Interno. Processo nº 13585/2016. Órgão: Fundo Municipal de Infância e Adolescência de Bom Jesus do Tocantins - TO. Responsável (eis): Katian dos Santos C. Sipaúba - Gestora; Divino Alves das Neves - Contador; e Gleidiane Araújo Meneses - Controle Interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, referente à remessa 4/2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. EM BLOCO. Processo nº 13519/2016. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Abreulândia - TO. Responsável (eis): Lucinete Dias da Silva Lima - Gestora; Jesus Nogueira de Sousa - Contador; e Danílio Barros Lima - Controle Interno. Processo nº 13520/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Abreulândia - TO. Responsável (eis): Zulmirane Soares Lima - Gestora; Jesus Nogueira de Sousa - Contador; e Danílio Barros Lima - Controle Interno. Processo nº 13613/2016. Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores

de Abreulândia - TO. Responsável (eis): José Lopes de Sousa – Gestor; Jesus Nogueira de Sousa – Contador; e Danílio Barros Lima – Controle Interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil, referente à remessa 4/2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis.

ENCERRAMENTO. Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes, franqueou a palavra ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, ao Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção, à Conselheira Substituta Maria Luíza Pereira Meneses, bem como ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 15h 11min, da qual lavrei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscreita e assinada por mim, Shandra Barbosa Sena, Secretária da Primeira Câmara e pelo Presidente.

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Presidente em substituição: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito, Portaria nº 205/2016 - PGC.
Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

Às 14:30min, consoante Ato nº 167, de 09 de novembro de 2016, disponibilizado no Boletim Oficial nº 1732, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara. QUORUM: Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva em Substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Convocação nº 97 – GABPR de 21 de novembro de 2016, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, Convocação nº 87 – GABPR de 24 de outubro de 2016. AUSENTES: Conselheiros

Napoleão de Souza Luz Sobrinho e Alberto Sevilha por motivo justificado à Presidência. HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 08.11.2016 foi homologada pela Segunda Câmara, por unanimidade, estando de acordo o Procurador de Contas.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS:

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA - ART. 303 DO RI-TCE/TO.

Processos nº 10313/2013, cujo Relator é o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes.

O Presidente em exercício procedeu à inversão da pauta, em virtude de requerimento do Conselheiro Substituto Aداuton Linhares da Silva.

RELATOR - CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES - (2ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. Processo nº 4141/2015. Origem: Prefeitura de Presidente Kennedy - TO. Responsável (eis): Ailton Francisco da Silva. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Emitir parecer prévio pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas em apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 2435/2014; apenso nº 12049/2013. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Ouro - TO. Responsável (eis): Rubenita da Silva Barros - Gestora à época, Daniel Schuller dos Santos - Contador à época e João Batista Rodrigues Messias - Controle Interno à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa a responsável. Determine que seja dada a quitação ao senhor Daniel Schuller dos Santos, Contador à época, tendo em vista que, pelos documentos que compõem os autos, o senhor não deu causa às irregularidades que culminaram no julgamento desfavorável da prestação de contas. Deixo de propor sanção ao senhor João Batista Rodrigues Messias, responsável pelo Controle Interno, tendo em vista que o Controle Interno está sendo exercido pelo próprio Poder Executivo Municipal e a sua atuação deve ser aferida nas Contas Anuais do Ordenador da Prefeitura. Processo nº 2293/2014; apenso nº 8687/2013. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Couto Magalhães - TO. Responsável (eis): Domingas Alves Souza - Gestora no período de 1º/02 a 11/03/2013, Senhor Pedro Luiz Gomes -

Gestor no período de 12/03 a 31/12/2013, Senhora Graciene Rodrigues Pereira Rabello - Controle Interno no período de 02/01 a 07/07/2013 e 05/11/2013 a 31/12/2013, Senhora Marcia Cleia Rocha Barbosa - Controle Interno à época no período de 11/07 a 04/11/2013, Senhora Simone Maria Mendes Ferreira - Contadora no período de 1º/02 a 31/07/2013, Senhor Claudio Ruydcla Sousa de Araújo, Contador no período de 1º/08 a 31/12/2013. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher o relatório de auditoria, julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis.

Retornou-se a ordem da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADAUTON LINHARES DA SILVA - (4ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1862/2013; apenso nº 7923/2012. Origem: Prefeitura de Ponte Alta do Tocantins - TO. Responsável (eis): Cleyton Maia Barros - Gestor no período de 1º/01/2012 a 08/04/2012, Ascinete Maria Mascarenhas Medeiros de Queiroz - Gestora no período de 08/04/2012 a 31/12/2012, Paulo Sérgio Pereira de Aguiar - Controle Interno no período de 1º/01/2012 a 19/04/2012, João Vieira de Araújo Filho - Controle Interno no período de 23/04/2012 a 31/12/2012, Eduarda Maria Lira - Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares e aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 3314/2013; apenso nº 5828/2012. Origem: Prefeitura de Dianópolis - TO. Responsável (eis): José Salomão Jacobina Aires - Gestor, Etelvina Alves Neta - Controle Interno, Marly Carvalho Pereira - Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2011. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2701/2014. Origem: Prefeitura de Santa Terezinha do Tocantins - TO. Responsável (eis): Itelma Belarmino de Oliveira - Gestora, Tayrone Ferreira Marinho - Controle Interno, Auberany Dias Pereira - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar irregulares e aplicar multa aos responsáveis. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Pro-

cesso nº 4042/2014; apenso nº 3184/2014. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Wanderlândia - TO. Responsável (eis): Raymar Gomes Pereira - Gestor no período de 02/01 a 10/04/2013, Ricardo Silva Madruga, Gestor no período de 11/04 a 31/12/2013, Pedro Lopes Barros - Controle Interno, Roney Brito Barroso - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acostado aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos do relatório de auditoria, julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1293/2015. Origem: Prefeitura de Sampaio - TO. Responsável (eis): Luiz Anacleto da Silva - Gestor, Antônio Ferreira de Oliveira Cavalcante - Controle Interno, Marcos Antônio Feitosa da Costa - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar irregulares e aplicar multa ao responsável. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 1390/2014. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Xambioá - TO. Responsável (eis): Felipe Ferreira Duailibe Barbosa - Gestor, Dilva Lima dos Santos - Controle Interno, Clodomir Mendes de Sousa - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 201. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 1470/2015. Origem: Fundo Cultural do Estado do Tocantins - TO. Entidade: Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins. Responsável (eis): Danilo Melo de Souza - Gestor no período de 1º/01/2014 a 19/01/2014, Adriana da Costa Pereira Aguiar - Gestora no período de 20/01/2014 a 31/12/2014, Marinalva de Souza Nogueira - Contadora. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável. Processo nº 2147/2015. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Wanderlândia - TO. Responsável (eis): Ricardo Silva Madruga - Gestor, Pedro Lopes Barros - Controle Interno, Roney Brito Barroso - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acostado aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher os termos

do relatório de auditoria, julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINZ GOMES - (6ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1557/2015. Origem: Câmara Municipal de Taguatinga - TO. Responsável (eis): Orlando da Silva Ribeiro - Gestor à época, Albino Rodrigues Pereira - Contador e Marlete Alves da Silva - Controle Interno à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 1387/2013. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Monte Santo do Tocantins - TO. Responsável (eis): Izaias Borges Cabral - Gesto à época, Marcy Santana de Sousa - Controle Interno à época e Ailton Martins Brito - Contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2012. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 1299/2015. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Taipas do Tocantins - TO. Responsável (eis): Danubia Pereira da Silva - Gestora, Alexandre Martins Barbosa - Controle Interno e Josiney Leal Lisboa - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves franqueou a palavra aos Conselheiros e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 15h20min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita e assinada por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pelo Conselheiro Presidente.

DECISÕES DA SEGUNDA CÂMARA

DIA 29.11.2016

exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 105/2016 2ª Câmara

1. Processo: 3992/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsável: Fransérgio Alves Rocha - Prefeito, CPF: 831.362.581-34
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Riachinho - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. EXERCÍCIO DE 2014. DIVERGÊNCIAS DA APRESENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR E REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHINHO/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Riachinho - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor Fransérgio Alves Rocha, Prefeito no exercício de 2014, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante; e b) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 8,39% dos vencimentos e remunerações, em descumprimento ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) A Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, foram fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, não estabeleceu valores para a Reserva de Contingência;

3) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 não guardaram consonância entre si. Sendo o valor da Redução das Dotações Orçamentárias inferior ao valor dos Créditos Suplementares, no montante de R\$ 414.059,39 no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

4) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

5) O Orçamento foi atualizado (reduzido) do valor previsto em R\$ 9.999,00, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) não demonstrou a utilização de qualquer outro tipo de alteração orçamentária que justificasse esse aumento, assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11) também não demonstrou a utilização de qualquer outro tipo de alteração orçamentária que justificasse essa elevação;

6) O Balanço Orçamentário demonstrou a utilização de R\$ 474.237,92 como sendo produto da abertura de créditos utilizando o Superávit Financeiro de exercícios anteriores, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" não demonstrou a utilização do Tipo Alteração: 01 - Suplementação - Superávit Financeiro ou o Tipo Alteração: 05 - Créditos Especiais - Superávit Financeiro, onde identificariam a abertura de créditos utilizando o Superávit Financeiro de exercícios anteriores;

7) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, divergem em R\$ 404.060,39 das realizadas nas Contas de Ordenadores, bem como, os totais dos Créditos Suplementares abertos pela redução das dotações orçamentárias é inferior aos totais das Reduções de Dotações realizadas;

8) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (Processo nº 3746/2014) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 213.524,21 (duzentos e treze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e um centavos), onde R\$ 133.434,21 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 80.090,00 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2014 (8ª Remessa de 2014) é apresentado zerado;

9) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de R\$ 1.870.563,99 diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício no valor de R\$ 2.081.059,61, perfazendo uma diferença de R\$ 210.495,62, verifico que esse valor se refere a encerramento parcial do Resultado do Exercício realizado no Balancete de Verificação do Tipo "1" - Movimento, onde o correto seria no Tipo "2" - Encerramento, conclui-se, portanto, que houve falhas no

encerramento e na consolidação dos Resultados Acumulados;

10) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 108,97%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados".

8.1.2 Determinações:

1) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, conforme determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Estabelecer na Lei Orçamentária Anual, valores para a Reserva de Contingência, em percentuais sobre a Receita Corrente Líquida - RCL;

3) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 devem guardar consonância entre si;

4) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

5) O arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

6) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

7) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

8) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

9) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no "exercício financeiro em que lhes forem creditados";

10) Proceder a recondução da Des-

pesa de Pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

11) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

12) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

13) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

14) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

15) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

16) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo "Bem Ativo Imobilizado.xml" com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

17) Para fins da correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: "Empenhos", "Liquidações" e "Pagamentos", referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

18) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na "Demonstração dos Fluxos de Caixa" seja

consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

19) Considerando que a DVP "Demonstração das Variações Patrimoniais" evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

20) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

21) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo "F" de Financeiro e "P" de Permanente;

22) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo "Balanço Patrimonial" no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

23) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml", encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Ve-

rificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.4 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Riachinho - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2016.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 106/2016 2ª Câmara

1. Processo: 4258/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis: Deijanira de Almeida Pereira - Prefeita, CPF: 435.131.311-00; Gilziellen Oliveira Sá - Controle Interno, CPF: 009.732.821-93; Amaurílio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos: Márcio Oliveira Junior - OAB/TO nº 5314

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1449/2016 e 2211/2016 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Augustinópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Senhora Deijanira de Almeida Pereira, Prefeita no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Os créditos orçamentários, ini-

cialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, com isso, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima. Item 1.5 da IN TCE/TO nº 02/2013;

2) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3) O Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 19,76% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.

4) O repasse efetuado ao legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

5) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

6) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2014 foi de R\$ 450.890,93 (quatrocentos e cinquenta mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), o qual verifico que foi registrado na conta do FPM “normal”, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde.

8.1.2 Determinações:

1) Cumprir os percentuais estabelecidos na LOA, para abertura de créditos orçamentários, bem como, o que determina o art. 167, V da Constituição Federal;

2) O Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e o Demonstrativo da Dívida Flutuante devem guardar consonância entre suas informações.

3) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

4) O repasse efetuado ao legislativo, referente ao Duodécimo, deve estar de acordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal;

5) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

6) Registrar o valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007) assim como da Emenda Constitucional nº 84/2014;

7) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas.

8) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

9) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

10) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

11) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/1964, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

12) Conferir os dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, oriundos de exercícios anteriores, para a correta eviden-

ciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar;

13) Adotar procedimentos de controle e conferência, de modo que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

14) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas), e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

15) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

16) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

17) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Ane-

xo 11).

8.2 determinar ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis e ao procurador constituído nos autos, para que tomem conhecimento;

8.2.3 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal - COAGF, para realizar correção do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS - Anexo 12, conforme item 9.8, subitem “6” do Voto;

8.2.4 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.5 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Augustinópolis - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 107/2016 **2ª Câmara**

1. Processo: 4263/2015
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsável: Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes - Prefeita, CPF: 799.052.421-04
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Pro-

curador de Contas Dr. Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2014. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1450/2016 e 2210/2016 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Terezinha do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, gestão da Senhora Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, Prefeita no exercício de 2014, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de: a) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima. (Item

1.5 da IN TCE/TO nº 02/2013); b) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 290.305,51, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º, e 4º, I, “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal Gravíssima. (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02/2013); c) Déficit Financeiro no valor de R\$ 518.073,10, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal Gravíssima. (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02/2013); e d) O registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 11,62% dos vencimentos e remunerações, em descumprimento ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) A Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, foram fora do prazo fixado no art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) A receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2014 foi de 62,63%, portanto, está acima da média dos três últimos exercícios, critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

3) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal;

4) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, em relação às alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 não guardaram consonância entre si;

5) As alterações Orçamentárias por Tipos de Créditos, enviadas através do Arquivo - DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml só constam informações de novembro e dezembro de 2014, onde o correto seria o envio das alterações orçamentárias ocorridas durante todo o exercício;

6) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior, o Balanço Consolidado do Exercício de 2013 (Processo nº 3735/2014) apresen-

tou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 313.005,91 (trezentos e treze mil, cinco reais e noventa e um centavos), onde R\$ 137.236,15 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 175.769,76 a Restos a Pagar Processados, porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2014 (8ª Remessa de 2014) apresentou apenas o valor de R\$0137.236,15, ou seja, apenas os Restos a Pagar não Processados foram apresentados, faltando com isso a apresentação dos Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 175.769,76;

7) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de R\$ 439.602,78 diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício no valor de R\$0435.627,20, perfazendo uma diferença de R\$ 3.975,58, verifico que esse valor se refere ao Resultado do Exercício da Câmara Municipal, conclui-se, portanto, que houve falhas na consolidação dos Resultados Acumulados;

8) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 104%, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

9) O repasse efetuado ao legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A. § 2º, III da Constituição Federal.

8.1.2 Determinações:

1) Publicar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, conforme determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) A previsão da receita deve obedecer aos critérios estabelecidos nos artigos 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e 12 da LC nº 101/2000;

3) Cumprir os percentuais estabelecidos na LOA, para abertura de créditos orçamentários, bem como, o que determina o art. 167, V da Constituição Federal;

4) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício 2014 devem guardar consonância entre si;

5) O arquivo: “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml” (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

6) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

7) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

8) O repasse efetuado ao legislativo, referente ao Duodécimo, deve estar de acordo com o disposto no art. 29-A. § 2º, III da Constituição Federal;

9) Cumprir o que preconiza o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 “equilíbrio das contas públicas”.

10) Despesas com recursos do FUNDEB devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

11) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social da Contribuição Parte Patronal;

12) Obedecer ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, e reiteradas decisões desta Corte de Contas, dentre as quais, Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Acórdão TCE/TO nº 158/2016 - 2ª Câmara e Parecer Prévio nº 012/2016 - TCE/TO - 1ª Câmara; regularizar a legislação local pertinente aos cargos da administração, em consequência, atender ao disposto no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como, determino que os serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), médicos, enfermeiras, odontólogo, entre outras áreas de saúde, sejam executados por servidores efetivos, vez que se trata de funções típicas da administração pública. Cabe informar, que a partir de 2018 estas despesas serão automaticamente incluídas no limite de despesa com pessoal, nos termos das legislações supramencionadas;

13) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

14) Observar os Layout's do SICAP/Contábil, para demonstrar a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;

15) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...);

16) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado através do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 123100000000000000 (Bens Móveis), 123200000000000000 (Bens Imóveis) e 123800000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessários para apuração do Ativo Imobilizado;

17) Para fins da correta evidência dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar, efetuem a conferência dos dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, referentes a exercícios anteriores, quando houver inscrições em exercícios anteriores;

18) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

19) Considerando que a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, sejam elas aumentativas ou diminutivas, bem como o resultado patrimonial apurado no exercício, acompanhar e analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a demonstração;

20) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

21) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou perma-

nente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

22) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referente a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar;

23) Informar adequadamente os dados sobre os Créditos Adicionais através do arquivo “DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml”, encaminhado via SICAP/Contábil, e adotar procedimento de controle para que estes estejam consistentes e em consonância com as alterações orçamentárias informadas nos arquivos Balancete de Verificação (contas do grupo 5.2 - Orçamento Aprovado) e Balancete da Despesa, o qual serve de subsídio para elaboração do Anexo 11), e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

8.2.3 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Quarta Diretoria de Controle Externo, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.4 o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1056/2016 - 2ª Câmara

1. Processo nº: 1857/2013 e apenso: 4065/2013
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. Responsáveis: Joaquim Rodrigues Ferreira - Gestor, CPF: 108.337.064-20
Caetano Ademir Alves de Moraes - Controle Interno, CPF: 225.838.740-04
Adriane Camelo Araújo - Contadora, CPF: 617.586.391-72
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Natividade - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Dr. Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2013. AUDITORIA DE REGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, DO VOTO E DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, ATUAL GESTOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PUBLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1857/2013 e apenso 4065/2013, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Joaquim Rodrigues Ferreira, Gestor à época.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 611/2016 e 1215/2016, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

Considerando ainda tudo mais que

dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 014/2013 (Processo nº 4065/2013);

8.2 julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, sob a gestão do Senhor Joaquim Rodrigues Ferreira, referente ao exercício de 2012, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I) Dificuldade no acesso de pessoas com necessidades especiais às dependências da prefeitura;

II) Pagamento de hotel sem comprovação no montante de R\$ 350,00, Pousada dos Sertões - Processo nº 550/2012;

III) Contratação de banda acima do valor de mercado no valor de R\$ 55.600,00, por meio de inexigibilidade de licitação, em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93 - Processo nº 1437/2012;

IV) Inexistência da documentação caracterizando direito à exclusividade para representar banda - Processo nº 272/2012 - R\$ 32.000,00;

V) Contrato incompleto de transporte escolar - Processo nº 0088/2012;

VI) Pagamentos de juros e multas referentes a pagamentos de empréstimos consignados (R\$ 7.317,88), contribuições ao INSS (R\$ 11.136,74), Energia Elétrica (R\$ 157,81) e Linha Telefônica (R\$ 40.835,68);

VII) Despesas fracionadas para fugir do procedimento licitatório;

VIII) Licitações realizadas em desacordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

IX) Funcionamento de lixão sem licença ambiental.

8.3 imputar débito, ao Senhor Joaquim Rodrigues Ferreira, Gestor e solidariamente ao Senhor Caetano Ademar Alves de Moraes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 115.398,11 (cento e quinze mil, trezen-

tos e noventa e oito mil e onze centavos) referente às irregularidades constantes no item 8.2, subitens “II, III e VI” desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar multa ao Senhor Joaquim Rodrigues Ferreira, Gestor e ao Senhor Caetano Ademar Alves de Moraes, Responsável pelo Controle Interno, ambos da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, no exercício de 2012, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.3 desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar multa ao Senhor Joaquim Rodrigues Ferreira, Gestor da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades constantes no item 8.2, subitens “I, IV, V, VII, VIII e IX” desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar multa ao Senhor Caetano Ademar Alves de Moraes, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Natividade -TO, no exercício de 2012, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades constantes no item 8.2, subitens “I, IV, V, VII, VIII e IX” desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

8.7 Emitir as seguintes ressalvas e demais determinações:

8.7.1 Ressalvas:

1) Divergência entre o valor estimado

na Lei Orçamentária Anual e o apresentado no Balanço Orçamentário de R\$ 30.000,00;

2) Ineficiência no setor de almoxarifado e patrimonial;

3) Ineficiência na autuação e numeração nos contratos e procedimentos licitatórios.

8.7.2 Determinações:

1) Efetuar conferência no momento de enviar a remessa Orçamento com os valores aprovados na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Legislativo Municipal;

2) Efetuar estruturação do setor de Almoxarifado Central e do Protocolo Central, proceder a numeração dos contratos firmados com terceiros, bem como a emissão dos termos de responsabilidades para cada Patrimônio da Prefeitura Municipal;

3) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 123100000000000000 (Bens Móveis), 123200000000000000 (Bens Imóveis) e 123800000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

4) Utilizar corretamente o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP, levando em consideração os normativos técnicos contidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP;

5) Conferir os dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, oriundos de exercícios anteriores, para a correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar;

6) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e, inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

7) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação

de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

8) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: O primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

9) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

10) Efetuar os registros contábeis na classe 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e;

8.8 Determinar:

8.8.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.8.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.8.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, para conhecimento;

8.8.4 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes;

8.8.5 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.8.6 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.8.7 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.9 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1057/2016 – 2ª Câmara

1. Processo nº: 2618/2012 e apenso nº 12845/2011
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2011
3. Responsáveis: Tercino Dias Cardoso, Gestor CPF: 278.781.391-72
Sheila Dannurcy Lúcio Ferreira, Controle Interno período de 01/11/2011 a 29/02/2012, CPF: 607.146.031-04
Sávia Andréa Mecnas Matos, Controle Interno, período 01/01/2009 a 31/10/2011, CPF: 974.782.291-15
Lucijones Lopes Costa, Contador CPF: 370.785.001-30
4. Órgão: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Dr. Zailon Miranda

Labre Rodrigues

7. Procurador Constituído nos autos: Dr. Renan Albernaz de Souza, OAB - TO sob o nº 5365

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2011. REVELIA QUANTO IRREGULARIDADES PONTUADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AUDITORIA. CONTAS IRREGULARES. INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR NOMINADO NOS AUTOS. ENVIO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS, À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL E PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2618/2012 e apenso 12845/2011, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Tercino Dias Cardoso, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 11/03/2012.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que os responsáveis deixaram de apresentar justificativas no sentido de elidir irregularidades apontadas no Relatório de Prestação de Contas e de Auditoria;

Considerando os Pareceres nºs 1794/2015 e 417/2013 do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria do período de janeiro a outubro de 2011, constante do Processo de nº 12845/2011;

8.2 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Porto Nacional/TO, referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

8.3 imputar débito ao Senhor Tercino Dias Cardoso, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011, e solidariamente a Senhora Sávila Andréa Mecnas Matos, Responsável pelo Controle interno, período de janeiro a outubro de 2011, no valor total de R\$ 80.492,75 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), pelas irregularidades apontadas nos itens 3.3, 3.4, 3.6 e 3.7 do Relatório de Auditoria (Processo nº 12845/2011) e mencionadas no item 9.15 subitens IX, X, XIII e XIV deste Voto, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar, ao Senhor Tercino Dias Cardoso, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 9.19.3 deste Voto, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar multa ao Senhor Tercino Dias Cardoso, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, no exercício de 2011 no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15 subitens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a con-

tar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar individualmente, multa a Senhora Sávila Andréa Mecnas Matos e Senhora Sheila Dannurcy Lúcio Ferreira, responsáveis pelo Controle interno, no exercício de 2011, multa no valor total de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15 subitens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XI e XII, deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.7 aplicar multa ao Senhor Lucijones Lopes Costa, Contador, no exercício de 2011, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 9.15, subitens I, II, IV e VI deste Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.8. Determinar:

8.8.1 o envio de cópia aos responsáveis e ao procurador nominado nos autos, do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.8.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.8.3 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.8.4 que após o trânsito em julgado seja encaminhado cópia da decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

8.9 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.10 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.11 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1058/2016 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 1231/2015
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2014
3. Responsáveis: Eumar Duailibe Barbosa - Gestor, CPF: 253.384.801-82; Amanda Lima Pontes - Controle Interno, CPF: 029.260.661-39; Clodomir Mendes de Sousa - Contador, CPF: 361.243.111-00.
4. Órgão: Câmara Municipal de Xambioá - TO
5. Relator: Conselheiro Adayton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Drª Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO

RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1231/2015, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Xambioá - TO, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III “b” e “c” e 88 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 295, XIII do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em:

8.1 julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Xambioá, sob a gestão do Senhor Eumar Duailibe Barbosa, referente ao exercício de 2014, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” e “c” da Lei Estadual nº 1.284/2001, tendo em vista as seguintes irregularidades:

I - Não houve cumprimento quanto ao limite Constitucional para subsídio do Presidente da Câmara (R\$ 6.012,70), sendo o valor fixado em Resolução própria (R\$ 8.400,00). Em desacordo com artigo 29, VI “a” da CF/88;

II - Divergência entre o limite legal e o valor efetivamente pago para subsídio do Presidente da Câmara, onde o limite legal era R\$ 6.012,70 e o valor efetivamente pago foi R\$ 6.142,50, gerando uma diferença de R\$ 1.557,60 durante o exercício.”

8.2 imputar débito, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2014, no valor total de R\$ 1.557,60 (mil, qui-

nhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), referente à irregularidade constante do item 8.1, subitem “I” desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.3 aplicar, ao Senhor Eumar Duailibe Barbosa, Gestor da Câmara Municipal de Xambioá - TO, no exercício de 2014, multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.2 desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.4 Emitir a seguinte ressalva e demais determinações:

8.4.1 Ressalva:

1) Divergência de R\$ 170.972,04 entre os valores encontrados no Balanço Patrimonial (R\$ 176.347,04) e no Arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” (R\$ 5.375,00), referente aos registros dos Ativos Imobilizados.

8.4.2 Determinações:

1) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;

2) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/1964, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

3) Conferir os dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, oriundos de exercícios anteriores, para a correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar;

4) Adotar procedimentos de controle e conferência, de modo que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

5) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas), e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, bem como, o resultado patrimonial apurado no exercício;

6) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

7) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

8.5 Determinar:

8.5.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.5.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Xambioá, para conhecimento;

8.5.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efei-

tos legais necessários;

8.5.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.6 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.7 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.8 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1059/2016 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 1172/2014 e apenso: 4184/2013
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. Responsável
4. Órgão: Olynton Garcia Neto, Gestor
CPF: 016.177.711-20
Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins - SEJUV
5. Relator: Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Dr. Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: SECRETARIA DA JUVENTUDE DO ESTADO DO TOCANTINS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE

DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2013. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS BANCÁRIOS DAS DISPONIBILIDADE FINANCEIRA REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA ENTRE OS SALDOS DO ALMOXARIFADO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. REGULARES COM RESSALVAS. ENVIO DE CÓPIA AOS REPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1172/2014, e 4184/2013 que tratam das Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins - SEJUV, referente ao exercício financeiro de 2013 e auditoria na Casa do Estudante na cidade de Porto Nacional, sob a responsabilidade do Senhor Olyntho Garcia de Oliveira Neto, Gestor à época. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 24/02/2014.

Encontra-se apenso a auditoria especial conforme Requerimento nº 013/2013 - Auditoria na Casa do Estudante de Porto Nacional -TO, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que o responsável foi devidamente citado para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2013, da Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins - SEJUV, sob a gestão do Senhor Olyntho Garcia de Oliveira Neto, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por este Corte de Contas;

8.2 determinar:

8.2.1 ao atual gestor, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho no sentido de evitar reincidências no cometimento das falhas que foram ressalvadas nestas contas;

8.2.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.3 o envio de cópia aos responsáveis, do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2.4 o envio de cópia do inteiro teor da decisão em epígrafe ao atual gestor da Secretaria da Juventude do Estado do Tocantins para conhecimento;

8.3 após a adoção de todas as providências acima determinadas, remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes e Conselheiro Presidente acompanhou o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de outubro de 2016.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 108/2016 **2ª Câmara**

1. Processo: 4235/2015
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Origem: Prefeitura Municipal de Juarina
4. Responsável: Antônio Pereira da Silva - CPF: 127.025.601-72
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído: Paulo César Monteiro Mendes Júnior - OAB-TO nº 1800

EMENTA: MUNICÍPIO DE JUARINA. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES DE LIQUIDEZ IMEDIATA E CORRENTE POSITIVOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4235/2015, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Juarina, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Pereira da Silva, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Juarina, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Antônio Pe-

reira da Silva, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir.

8.2.1. Realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

8.2.2. Utilizar corretamente as fontes de recurso em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008.

8.2.3. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.2.4. Conferir os dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar.

8.2.5. Esclarecer as incorporações de bens, as quais não transitam pela execução orçamentária, em Notas Explicativas, e caso sejam decorrentes de erro, proceder à retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, Plano de Contas Único e normas deste Tribunal de Contas, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.2.6. Proceder com a conferência dos dados enviados a este Tribunal de Contas e empreender as correções necessárias, evidenciando-as em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.2.7. Adotar as medidas necessárias para não incorrerem na falha de registro de aquisição de bens em futuras prestações de contas e enviar as informações nos termos do art. 10, inc. XVIII, da Instrução Normativa TCE/TO 08/2013.

8.2.8. Tomar providências no sentido dar efetividade à arrecadação dos impostos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada futuramente nas Contas de Ordenador, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2.9. Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2014.

8.2.10. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresentar o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar uma apreciação das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.2.11. Registrar toda a despesa executada na contabilidade para que seja demonstrada a real situação dos órgãos.

8.2.12. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado, que devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante da contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.2.13. Observar os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto na Resolução CFC nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e em especial ao item 16 da NBCT, que trata da divulgação da depreciação, da amortização e da exaustão.

8.2.14. Incluir em Notas Explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, eco-

nômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

8.3. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. Antônio Pereira da Silva, gestor à época, bem como ao atual gestor (a) para conhecimento.

8.6. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que tome conhecimento acerca da uniformização de posicionamento quanto à data limite para os municípios se adequarem ao cômputo de gastos com pessoal, conforme parágrafos 9.2.1, bem como para que a partir do exercício de 2018 inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

8.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Presidência, para que, respeitado seu juízo de conveniência e oportunidade, COMUNIQUE OFICIALMENTE todos os gestores do Estado do Tocantins para que tomem todas as medidas necessárias à realização de concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, en-

quanto ordenadores de despesas.

8.9. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.10. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Juarina, para julgamento.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 109/2016 **2ª Câmara**

1. Processo: 4277/2015
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2014
3. Origem: Prefeitura Municipal de Barra do Ouro
4. Responsável: Gilmar Ribeiro Cavalcante – CPF: 301.590.751-49
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. ÍNDICES DE LIQUIDEZ IMEDIATA E CORRENTE POSITIVOS. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4277/2015, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município

de Barra do Ouro, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Barra do Ouro, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir.

8.2.1. Realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspon-

dente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no câmputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal.

8.2.2. Utilizar corretamente as fontes de recurso em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008.

8.2.3. Efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.2.4. Conferir os dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar.

8.2.5. Esclarecer as incorporações de bens, as quais não transitam pela execução orçamentária, em Notas Explicativas, e caso sejam decorrentes de erro, proceder à retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade, Plano de Contas Único e normas deste Tribunal de Contas, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.2.6. Esclarecer que o empenho pode ser cancelado/anulado em eventuais hipóteses, tais como: quando a despesa empenhada não for totalmente utilizada (anulação parcial); quando não houver a prestação do serviço contratado (anulação total); quando não for entregue, no todo ou em parte, o material encomendado (anulação total ou parcial); quando a obra não tenha sido executada (anulação total); ou quando a Nota de Empenho for extraída incorreta ou indevidamente (anulação total).

8.2.7. Alertar ao Contador e Gestor atuais que são de inteira responsabilidade do jurisdicionado o envio e a conferência dos dados contábeis inseridos no sistema, ao passo que recomendo aos responsáveis que se adequem as atualizações vigentes na legislação contábil.

8.2.8. Registrar todas as informações relevantes que possam afetar a análise das contas em Notas Explicativas, nos termos

do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e da NBCT nº 16.6 – Demonstrações Contábeis.

8.2.9. Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação dos tributos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada futuramente nas Contas de Ordenador, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2.10. Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2014.

8.2.11. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.2.12. Registrar todo o patrimônio do Município no Balanço Patrimonial para que seja demonstrada a real situação do órgão.

8.2.13. Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e proceder com a correta evidenciação dos valores (inscritos, recebidos e previsões de recebimento) referentes à Dívida Ativa, nos demonstrativos contábeis, em atendimento aos procedimentos e princípios contábeis. Conforme se depreende do Voto condutor do Parecer Prévio nº 84/2014 – TCE-2ª Câmara, este item já foi objeto de ressalvas e recomendações por esta Corte de Contas.

8.2.14. Manter atualizado o controle do almoxarifado, nos termos do art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, bem como registrar corretamente as entradas, que devem corresponder aos valores liquidados nas rubricas 339030 e 339032, e as saídas no almoxarifado devem estar iguais a baixa da rubrica 3.3.1.00, a fim de que o valor constante na contabilidade guarde consonância com o estoque físico/financeiro.

8.2.15. Observar os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão

previsto na Resolução CFC nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e, no presente caso, em especial ao item 16 da NBCT, que trata da divulgação da depreciação, da amortização e da exaustão.

8.2.16. Demonstrar o montante dos precatórios nos seis primeiros meses e no fechamento do exercício, bem como presente Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indicar os beneficiários dos pagamentos efetuados.

8.3. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante, gestor à época, bem como ao atual gestor (a) para conhecimento.

8.6. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que tome conhecimento acerca da uniformização de posicionamento quanto à data limite para os municípios se adequarem ao câmputo de gastos com pessoal, conforme parágrafos 9.2.1, bem como para que a partir do exercício de 2018 inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados as áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

8.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Presidência, para que respeitado seu juízo de conveniência e oportunidade, COMUNIQUE OFICIALMENTE todos os gestores do Estado do Tocantins para que tomem todas as medidas necessárias à realização de concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos

termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

8.9. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.10. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Barra do Ouro, para julgamento.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Adayton Linhares da Silva e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 110/2016 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 4246/2015
2. Classe de Assunto: 4 - Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Origem: Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO
4. Responsáveis: Franciel de Brito Gomes - CPF: 759.155.451-49
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. AS IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NÃO

COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4246/2015, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do então Prefeito, o senhor Franciel de Brito Gomes, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados superavitários apurados no exercício.

Considerando que as irregularidades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do senhor Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:

8.2.1. Observar os termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, quando for o caso de utilização a maior do que as verbas recebidas do FUNDEB, que indique claramente a origem dos recursos remanejados para este fim.

8.2.2. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.2.3. Observar o princípio do equilíbrio para que os valores autorizados para a realização das despesas no exercício sejam compatíveis com os valores previstos para a arrecadação das receitas, uma vez que o montante previsto para a receita dita o limite de créditos orçamentários a ser gasto, evitando assim, autorização de despesas sem a devida cobertura orçamentária.

8.2.4. Promover a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, inclusive nos exercícios anteriores, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar, bem como proceda a correta evidenciação da execução de Restos a Pagar.

8.2.5. Adotar providências no sentido dar efetividade a arrecadação dos tributos de sua competência, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada futuramente nas Contas de Ordenador, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.2.6. Planejar o orçamento, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, o que não ocorreu em 2014.

8.2.7. Verificar a origem das impropriedades contábeis destacadas no voto, inclusive aquelas que foram objeto de ressalvas, e, ato contínuo, proceder à retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contá-

beis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.2.8. Apresentar notas explicativas detalhando a origem dos créditos inscritos na conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo, bem como documentos que demonstrem a existência de tais valores, sob pena de serem desconsiderados quando da apuração dos resultados do exercício.

8.2.9. Proceder com a conferência dos extratos bancários enviados a este Tribunal de Contas, e dos valores conciliados no Balancete de Verificação, além de empreender as correções necessárias, evidenciando-as em Notas Explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.2.10. Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário.

8.2.11. Observar os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto na Resolução CFC nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e, no presente caso, em especial ao item 16 da NBCT, que trata da divulgação da depreciação, da amortização e da exaustão.

8.2.12. Observar às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público quanto à elaboração das Notas Explicativas, devendo ponderar que, no contexto apresentado nas presentes contas, estas não serão objeto de penalização, mas de recomendação, no sentido de que nas próximas prestações de contas o órgão inclua em notas explicativas os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, das informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho, e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.

8.2.13. Recomendar ao atual gestor e contador que verifiquem a ocorrência de eventual erro de classificação, nas contas “P” e “F”, levando em consideração a evidência do atributo de cada conta, ou seja, “P” de Permanente e “F” de Financeiro, e a consequente variação dos valores inscritos no ativo e passivo financeiro e permanente, e caso constante sua ocorrência, proceda a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementa-

ção, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.3. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. Franciel de Brito Gomes, Prefeito à época.

8.6. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.7 Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Diretoria Geral de Controle Externo, para que tome conhecimento acerca da uniformização de posicionamento quanto à data limite para os municípios se adequarem ao cômputo de gastos com pessoal, conforme parágrafos 9.2.1, bem como para que a partir do exercício de 2018 inclua todas as despesas terceirizadas com a execução de serviços voltados às áreas administrativa, contábil, jurídica, assistência social e saúde, automaticamente no limite de despesa, caso o município não o faça.

8.8 Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à Presidência, para que respeitado seu juízo de conveniência e oportunidade, COMUNIQUE OFICIALMENTE todos os gestores do Estado do Tocantins para que tomem todas as medidas necessárias à realização de concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos

com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

8.9. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

8.10. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Babaçulândia - TO, para julgamento.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1060/2016 2ª Câmara

1. Processo nº: 3402/2014, Apenso: 7486/2014
2. Classe de assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador – 2013
3. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Rio da Conceição - CNPJ nº: 11.852.709/0001-31
4. Responsáveis: José Augusto de Franca - Gestor - CPF: 439.527.801-97
Cleydson Costa Coimbra - Contador - CPF: 709.837.801-10
Diogo Barbosa Santana - Controle Interno - CPF: 007.914.101-37
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo de Auditores: Fernando César Benevenuto Malafaia
7. Rep. do Min. Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORE DE DESPESAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO DA CONCEIÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA GRAVE, IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS.

9. Decisão:

9.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Rio da Conceição, relativa ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto de Franca, Gestor; do Sr. Diogo Barbosa Santana, Controle Interno, e do Sr. Cleydson Costa Coimbra, Contador, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, porém não justificaram as impropriedades elencadas nos itens 3.1.b, 3.1.c., 3.2.01., 3.2.02., 3.2.03., 3.2.04., 3.3.1., 3.3.2., e 3.3.3. do Relatório de Auditoria nº 13/2015.

9.3. Considerando que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta e indireta, na conformidade do art. 33, II, da CE, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001.

9.4. Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas e os pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pela douta Procuradoria Geral de Contas.

9.5. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante os argumentos exarados pelo relator, com fundamento nos artigos 85, III, “b” e “e”, da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c ao art. 77, II e V, do Regimento Interno, em:

I. Acolher e Aprovar os termos do Relatório de Auditoria nº 13/2015, constante dos autos nº 7486/2014, cujos achados foram considerados para subsidiar a análise das presentes contas;

II Julgar Irregulares, as Contas de Ordenador de Despesas Fundo Municipal de Saúde de Rio da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto de Franca, Gestor; do Sr. Diogo Barbosa Santana, Controle Interno, e do Sr. Cleydson Costa Coimbra, Contador, com fundamento nos artigos 85, III, “b” e “e”, da Lei Estadual nº 1284/2001, c/c ao art. 77, II, e V, do Regimento Interno;

II. Aplicar Multa ao Sr. José Augusto de Franca, gestor, no valor de R\$ 3600,00 (três mil e seiscentos reais) nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 3.1.b, 3.1.c., 3.2.01., 3.2.02., 3.2.03., 3.2.04., 3.3.1., 3.3.2.,

e 3.3.3. do Relatório de Auditoria nº 13/2015;

III. Aplicar multa ao Sr. Diogo Barbosa Santana, Controle Interno no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 3.2.01., 3.2.02., 3.2.03., 3.2.04., 3.3.1., 3.3.2., e 3.3.3. do Relatório de Auditoria nº 13/2015;

IV. Aplicar multa ao Sr. Cleydson Costa Coimbra, Contador no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 159 do RI/TCE/TO, referente às irregularidades apontadas nos itens 3.1.b, 3.1.c;

V. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que intime os responsáveis por meio processual adequado, do teor da presente Decisão, remetendo-lhes cópia do Acórdão, Relatório e Voto que a fundamentam, alertando-os que para a interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI. Recomendar a(o) Gestor(a) atual que adote as providências necessárias quanto à regularização das falhas apontadas e não elididas, constantes da Prestação de Contas e do relatório de auditoria, exarado nos autos nº 7486/2014, e, ao mesmo tempo, se abstenha de cometê-las, na medida em que, se reincidentes, elas serão objeto de verificação em futuras auditorias e inspeções;

VII. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, em conformidade com o art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VIII. Fixar, após o trânsito em julgado, consoante art. 83, § 1º, RI-TCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor, a partir da data desta decisão, nos termos do art. 83, § 3º, do RI-TCE/TO;

IX. Autorizar desde logo, observando o trânsito em julgado, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

X. Autorizar o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, após o trânsito em julgado,

nos termos do art. 94, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

XII. Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, Parágrafo Único, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 84, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

XIII. Remeter cópia dos autos, bem como deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações cabíveis, se entender necessário;

XIV. Autorizar a Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR), que depois de comprovado o recolhimento integral das multas, expeça o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconiza os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO, c/c o art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013, ou, no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo responsável, promova a instrução do processo;

XV. Após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de seu mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva e o Conselheiro Presidente acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1061/2016
2ª Câmara

1. Processo nº: 4967/2014
2. Classe de assunto: 5 – Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial
2.1. Assunto: 2 – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Sebastião Paulo Tavares – CPF: 015.043.631-91
Valdeni Martins Brito – CPF: 387.024.521-20
Paulo Sérgio Silva Diniz – CPF: 574.849.101-04
José Xavier de Oliveira Júnior – CPF:

477.158.391-91
Almeida Rios Moreira Júnior - CPF: 892.021.201-53
Manoel Pedro Castro Pinho - CPF: 038.178.812-15
Luíz Carlos de Oliveira Alves - CPF: 041.639.231-87
Lucimar da Silva Tavares - CPF: 131.302.181-49
Iraci Rodrigues da Silva Barbosa - CPF: 190.848.971-53
Renato Buzolin - CPF: 136.589.801-68
Verônica Augusto de Oliveira - CPF: 919.799.781-15
Arlene Moreira Maciel Sá - CPF: 291.743.681-68
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins -TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Especial de Auditores: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
8. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA. DANO AO ERÁRIO.

9. Decisão:

9.1 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre Tomada de Contas Especial, realizada pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins por meio da PORTARIA MUNICIPAL Nº. 21/2013, de 20 de agosto de 2013, publicada no DOE/TO Nº 3.947, de 27 de agosto de 2013, devido à constatação de graves irregularidades praticadas no Poder Executivo da citada municipalidade, no exercício de 2012, bem como em cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 206/2011 - TCE - 2ª Câmara.

9.2. Considerando que foram fielmente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

9.3. Considerando que os responsáveis deixaram de observar os princípios constitucionais que regem a administração pública.

9.4. Considerando que, conforme Certificado de Revelia nº 646/2014/RELT1-CODIL, todos os responsáveis deixaram de apresentar defesa, sendo considerados revéis.

9.5. Considerando que ficou evidenciado dano ao erário.

9.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ressaltando-se as falhas mencionadas no voto, com fulcro nos arts. 85, III, alínea "b", "c", "d",

"e", § 2º, alínea "a", "b" e art. 88, caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c art. 77, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

I) JULGAR IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos arts. 85, III, alínea "b", "c", "d", "e", § 2º, alínea "a", "b" e art. 88, caput, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) c/c art. 77, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/TO);

II) IMPUTAR ao senhor o Sebastião Paulo Tavares - CPF: 015.043.631-91, Prefeito à época, débito no valor de 31.244,97 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos), por valores devidos aos cofres públicos, item 19.3.5, do Relatório de Tomada de Contas Especial, devendo ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor a partir de 05/02/2014, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 1º, § 2º, I do Regimento Interno deste Tribunal;

III) IMPUTAR ao senhores o Valdeni Martins Brito - CPF: 387.024.521-20, Secretário de Administração, à época, e Sebastião Paulo Tavares - CPF: 015.043.631-91, Prefeito à época, débito solidário no valor de R\$ 1.229.473,05 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinco centavos), por retenção indevida de recursos consignados não repasse às instituições credoras e despesas irregulares na Secretaria de Administração, Saúde, Educação e Infraestrutura, devendo ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor a partir de 05/02/2014, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 1º, § 2º, I do Regimento Interno deste Tribunal;

IV) IMPUTAR ao senhor o Luíz Carlos de Oliveira Alves - CPF: 041.639.231-87, Secretário de Saúde, à época, débito no valor de R\$ 103.784,98 (cento e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), por atraso na folha de pagamento de dezembro, despesas sem comprovação de utilização de recursos em USB e despesas irregulares na Secretaria de Saúde, devendo ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor a partir de 05/02/2014, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 1º, § 2º, I do Regimento Interno deste Tribunal;

V) IMPUTAR À senhora Lucimar da Silva Tavares - CPF: 131.302.181-49, Secretária de Assistência Social, à época, débito no valor de R\$ 134.726,13 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e treze centavos), por resgate de recursos sem comprovação de despesas da conta do PROJÓVEM, devendo ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor a partir de 05/02/2014, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Estadual, nos termos do artigo 83, § 1º, § 2º, I do Regimento Interno deste Tribunal;

VI) APLICAR aos senhores Sebastião Paulo Tavares, - CPF: 015.043.631 -91, Prefeito à época, Valdeni Martins Brito - CPF: 387.024.521-20, Secretário de Administração, à época, Luíz Carlos de Oliveira Alves - CPF: 041.639.231-87, Secretário de Saúde a época e Lucimar da Silva Tavares - CPF: 131.302.181-49, Secretária de Assistência Social, multa individual referente a 3,5% (três e meio por cento) do valor do dano causado ao erário, devendo ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 38 da LO-TCE/TO c/c art. 158 do RI-TCE/TO;

VII) CIENTIFICAR os responsáveis, os senhores Sebastião Paulo Tavares, - CPF: 015.043.631 -91, Prefeito à época, Valdeni Martins Brito - CPF: 387.024.521-20, Secretário de Administração, à época, Luíz Carlos de Oliveira Alves - CPF: 041.639.231-87, Secretário de Saúde a época e Lucimar da Silva Tavares - CPF: 131.302.181-49, Secretária de Assistência Social, sobre o teor deste Relatório, Voto e Decisão, em observância ao parágrafo único, do art. 23 da LO-TCE/TO, adotando-se, se for o caso, o disposto pela Instrução Normativa nº 001/2012, de 07/03/2012;

VIII) DETERMINAR o envio do Relatório, Voto e Decisão à Procuradoria-Geral de Justiça para juízo de prelibação quanto a impetração de possíveis ações, conforme § 3º, do art. 85, da LO-TCE/TO;

IX) AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, caso não atendida a notificação, a cobrança judicial das dívidas, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

X) AUTORIZAR o parcelamento do débito e da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 94 da LO-TCE/TO, c/c o art. 84, § 1º, do RI-TCE/TO, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite definido pelo Tribunal

Pleno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais parcelas a cada 30 (trinta dias), devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

XII) ALERTAR aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela, importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da LO-TCE/TO, c/c art. 84, §2º, do RI-TCE/TO;

XIII) ALERTAR aos responsáveis que, o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal;

XIV) DETERMINAR a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do artigo 341, § 3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

XV) DETERMINAR que, caso não haja interposição de recurso, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas (COCAR), para notificar os responsáveis do inteiro teor do presente Relatório, Voto e Decisão, para os fins do art. 28 da LO-TCE/TO c/c art. 83, § 1º e 3º do RI-TCE/TO, bem como, para as demais providências de seu mister, após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para as providências previstas na Portaria nº 365/2010, de 19/05/2010, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva e o Conselheiro Presidente acompanharam o Relator. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 1062/2016 2ª Câmara

1. Processo nº: 2873/2012 e apenso: 10545/2011
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas do Ordenador 2011
3. Responsáveis: Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro - Gestor,
CPF: 618.849.361-72
Levi Texeira de Oliveira - Controle Interno,
CPF: 557.259.611-68
Manoel Alves Gregório - Contador,

CPF: 771.829.018-20
Verônica Demétrio Pinheiro - Presidente da Comissão de Licitação,
CPF: 438.547.531-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO
5. Relator: Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. AUDITORIA. EXERCÍCIO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. CONTA IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO AO CARTÓRIO DE CONTAS. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2873/2012 e apenso nº 10545/2011, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador e Auditoria da Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO, sob a responsabilidade do Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Prefeito no exercício de 2011. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 12/03/2012.

Encontra -se apenso a estes autos o Processo de Auditoria nº 10545/2011, abrangendo o período de janeiro a junho de 2011, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 2397/2015 e 022/2016, do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente;

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em

Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III "b" e "c" da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 77, II do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria referentes ao período de janeiro a junho de 2011 (Processo nº 10545/2011);

8.2 rejeitar as alegações de defesa acerca das irregularidades apresentadas no item 9.8 subitens (I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) do Voto e julgar irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Ipueiras - TO, sob a gestão do Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, referente ao exercício de 2011, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" e "c" da Lei Estadual nº 1.284/2001, com referência às seguintes irregularidades:

a) Balanço Orçamentário - O Município arrecadou 63,48% do valor previsto, havendo desequilíbrio entre o orçado e executado. Quanto às receitas tributárias observou-se o descumprimento do artigo 30, III da Constituição Federal e artigo 11 da LRF uma vez que não houve a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência. (Item 5 do Relatório de Análise - Tabela 2);

b) Deficiência no Controle Interno. (Item 3.1 do Relatório de Auditoria);

c) Inexistência de Controle de Consumo de Combustível; (Item 3.1.1 do Relatório de Auditoria);

d) Ausência de políticas de arrecadação de tributos próprios (IPTU). (Item 3.2 do Relatório de Auditoria);

e) Omissão de Receita de Dívida Ativa - O Balanço Patrimonial extraído da 3ª Remessa do SICAP apresenta um valor registrado em Dívida Ativa de R\$ 71.286,30, entretanto, não foi apresentado o Livro de registro ou documento hábil que comprove a existência desses créditos em dívida ativa relativo aos últimos 5 (cinco) anos, conforme solicitado no rol de documentos necessários para fiscalização das receitas municipais, anexo ao Ofício nº 033/2011 de 30/08/2011 da equipe de auditoria, não foi apresentado documentos comprobatórios da efetiva cobrança nem judicial nem extrajudicial dos respectivos créditos, a omissão se configura pela prescrição ou possível prescrição dos créditos tributários não cobrados nos últimos 5 (cinco) anos. (Item 3.3 do Relatório de Auditoria);

f) Alto Valor Registrado na Conta Caixa (R\$ 568.231,66). (Item 3.4 do Relatório de Auditoria);

g) Irregularidades em Processo Licitatório - Tomada de Preço nº 01/2011, locação de um Trator de Esteira, quatro tratores de pneu com implementos agrícolas. (Item 3.5 do Relatório de Auditoria);

h) Irregularidade na execução da despesa de prestação de serviço de locação de caminhão e tratores, no valor total de R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais). (Item 3.6 do Relatório de Auditoria);

i) Irregularidades na guarda dos bens patrimoniais da educação. (Item 3.7 do Relatório de Auditoria).

8.3 imputar débito, ao Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011 e solidariamente ao Senhor Levi Texeira de Oliveira, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011, o valor total de R\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil reais) referente à irregularidade constante do item 3.6 do Relatório de Auditoria (Processo nº 10545/2011) e apontadas no item 8.2, subitem ("h") desta Decisão, que deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da legislação em vigor, nos termos dos arts. 38 e 88 caput da Lei Estadual nº 1.284/2001, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Municipal;

8.4 aplicar, individualmente ao Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011 e ao Senhor Levi Texeira de Oliveira, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011 multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado no item 8.3 desta Decisão, com fundamento no art. 38 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 158 do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.5 aplicar multa ao Senhor Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro, Gestor da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 5 do Relatório de Análise nº 138/2012 (Processo nº 2873/2012) nos itens 3.1, 3.1.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Relatório de Auditoria (Processo nº 10545/2011) e apontadas no item 8.2, subitens ("a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i") desta Decisão, com fundamento no art. 39,

II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

8.6 aplicar multa ao Senhor Levi Texeira de Oliveira, Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ipueiras, no exercício de 2011, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada uma das irregularidades destacadas no item 5 do Relatório de Análise nº 138/2012 (Processo nº 2873/2012) nos itens 3.1, 3.1.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.7 do Relatório de Auditoria (Processo nº 10545/2011) e apontadas no item 8.2, subitens ("a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i") desta Decisão, com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas.

8.7 Determinar:

8.7.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.7.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipueiras, para conhecimento;

8.7.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.7.4 o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada, autorizando desde já o pagamento parcelado da dívida atualizada, monetariamente, com fundamento no art. 94 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.7.5 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão, ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis e juízo de prelibação sobre possíveis práticas de crimes.

8.8 autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

8.9 alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será

contado a partir da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas;

8.10 após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O relator do voto vista, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes acompanhou o voto do Relator originário, Conselheiro Substituto Adayton Linhares da Silva, em substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho, bem como o Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 29 do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 427/2016 - TCE/TO 2ª Câmara

1. Processos nº: 9474/2016 e outros constantes da relação em anexo
2. Classe de Assunto: Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: Aposentadoria
3. Responsáveis: Jacques Silva de Sousa – Presidente do IGEPREV
4. Interessado(s): Andiana Ferreira da Silva e outros constante na lista em anexo
5. Origem: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: SEDUC – Secretaria da Educação e Cultura
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Procurador Constituído: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos e os demais constantes da relação anexa que integra a presente decisão, relativos aos Atos de Concessão de Aposentadorias a servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Educação e Cultura do Estado do Tocantins, emitidos pelo Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocan-

tins – IGEPREV, e encaminhados a esta Corte de Contas para fins de apreciação da legalidade e efetivação dos respectivos registros;

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a legalidade e deliberar sobre o registro dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III, da Constituição Estadual;

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e legislação infraconstitucional aplicável;

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso IV, no art. 10, inciso II, e no art. 109, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 e no art. 112, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

10.1. Considerar legais os Atos emanados do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, que concedem aposentadorias a servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria da Educação Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, de que tratam os autos constantes da relação anexa determinando, de consequência, os registros dos mesmos nesta Corte de Contas.

10.2. Julgar legal a despesa decorrente, nos termos do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001.

10.3. Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da r. decisão prolatada aos responsáveis e interessados, nos termos legais e regimentais;

10.4. Determinar a publicação da r. decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, na conformidade do art. 27, caput, da Lei Estadual nº 1.284, de 17.12.2001 e do artigo 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários;

10.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Divisão de Registro de Atos de Pessoal deste Tribunal e, em seguida, após cumpridas as formalidades legais e regimentais, à Coordenadoria do Protocolo-Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RELAÇÃO ANEXA - Atos de Pessoal – Aposentadorias – IGEPREV/SEDUC

ITEM	PROCESSO	SERVIDOR(A)	CARGO	PORTARIA Nº	TIPO
01	9474/2016	ANDIARA FERREIRA DA SILVA	Professor Normalista	444/AP, de 06/06/2016.	Idade e tempo de contribuição
02	10108/2016	ZILDA DA MOTA COELHO	Professor da Educação Básica	477/AP, de 16/06/2016.	Idade e tempo de contribuição
03	10109/2016	IRENILDES ALVES FERREIRA	Professor Normalista	461/AP, de 13/06/2016.	Idade e tempo de contribuição
04	10127/2016	MARLENE OLIVEIRA CUNHA	Professor da Educação Básica	162/AP, de 29/02/2016.	Idade e tempo de contribuição
05	10337/2016	MARIA NUNES GOMES	Professor Normalista	341/AP, de 03/05/2016.	Idade e tempo de contribuição
06	10338/2016	NAIDES AMORIM DE CASTRO	Professor Normalista	341/AP, de 03/05/2016.	Idade e tempo de contribuição
07	10321/2016	FRANCISCA OLIVEIRA DE ARAUJO	Professor Normalista	047/AP, de 19/01/2016.	Idade e tempo de contribuição
08	10329/2016	ELEUZA GONÇALVES DE MORAES	Professor Normalista	128/AP, de 26/02/2016.	Idade e tempo de contribuição
09	10877/2016	MARIA MAGDA DO ROSÁRIO SILVEIRA	Professor Normalista	633/AP, de 02/10/2015.	Idade e tempo de contribuição
10	11083/2016	MARIA LELIS DE SANTANA LIMA	Professor Normalista	101/AP, de 29/01/2016.	Idade e tempo de contribuição
11	11181/2016	JUARINA COSTA GUEDES	Professor Normalista	779/AP, de 12/11/2015.	Idade e tempo de contribuição

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 428/2016 2ª Câmara

- Processo nº: 10194/2014
- Classe de Assunto: 08. Ato de Pessoal
- Assunto: 01. Registro de Pessoal Efetivo
- Responsáveis: Domingos Sousa Miranda – Gestor
Sandra Batista Pereira – Resp. Recursos Humanos
Suiane Silva de Sousa – Controle Interno
- Interessados: Adriel Batista Pereira e outros
- Origem: Câmara Municipal de Mateiros – TO
- Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
- MPEJTCE: Procurador de Contas Litza Leão Gonçalves
- Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal Efetivo

da Câmara Municipal de Mateiros – TO.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I- Considerar legais os atos de nomeações e posse dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Mateiros – TO e registre suas admissões, cujos nomes, cargos, data da posse e identificação pessoal, são os constantes da Tabela adiante reproduzida:

SERVIDORES EFETIVOS					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	CARGO ATUAL (SICAP-AP)	DATA POSSE	SICAP-AP
020.435.891-48	ADRIEL BATISTA PEREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03/10/2011	INFORMADO
011.632.441-47	ANDRÉ LUIZ ALVES BRAGA	VIGIA		19/03/2012	NÃO INFORMADO
919.025.921-15	DOMINGOS ALVES FERREIRA	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	04/10/2011	INFORMADO
006.192.351-60	EDELSON CLEITON DIAS MATOS	VIGIA	VIGIA	21/11/2011	INFORMADO
006.192.291-95	EDILENE BATISTA RODRIGUES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS		02/04/2012	NÃO INFORMADO
014.848.781-59	JEOVANIA ARAUJO SANTOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	20/10/2011	INFORMADO

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III- Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adayton Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 429/2016 2ª Câmara

1. Processo nº: 10251/2014
2. Classe de Assunto: 08. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 01. Registro de Pessoal Efetivo
3. Responsáveis: Eliane Alves de Oliveira – Gestor
- Orlando da Silva Ribeiro – Resp. Recursos Humanos
4. Interessados: Cléia Rodrigues Barbosa e outros
5. Origem: Câmara Municipal de Taguatinga – TO
6. Relator: Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia
7. MPEJTC: Procurador de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Taguatinga – TO.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I- Considerar legais os atos de nomeações e posse dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Taguatinga – TO e registre suas admissões, cujos nomes, cargos, data da posse e identificação pessoal, são os constantes da Tabela adiante reproduzida:

SERVIDORES EFETIVOS					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	CARGO ATUAL (SICAP-AP)	DATA POSSE	SICAP-AP
025.311.711-93	CLÉIA RODRIGUES BARBOSA	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	22/04/2008	NÃO INFORMADO
801.743.291-72	LINDINALVA LOPES BARRETO ARAÚJO	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS	22/11/2008	NÃO INFORMADO
	DOMINGOS DE SOUZA SANTOS	MOTORISTA	NADA CONSTA	23/04/2008	NÃO INFORMADO
985.595.671-00	JARBAS TEIXEIRA DA SILVA	MOTORISTA	MOTORISTA	23/04/2008	NÃO INFORMADO
919.541.931-49	MARCOS ANTÔNIO ALVES CÂNDIDO	CHEFE CONTROLE INTERNO	CHEFE CONTROLE INTERNO	02/06/2008	NÃO INFORMADO

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III- Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 430/2016 2ª Câmara

1. Processo nº: 11180/2015 e apenso 10220/2014
2. Classe de Assunto: 08. Ato de Pessoal
- 2.1. Assunto: 01. Registro de Pessoal Efetivo
3. Responsáveis: Ailton Parente Araújo – Gestor
4. Interessados: Albeci Abreu Caldeira e outros
5. Origem: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins
6. Relator: Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia
7. MPEJTCE: Procurador de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
8. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os elementos e documentos constantes dos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I-Considerar legais os atos de nomeações e posse dos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins TO e registre suas admissões, cujos nomes, cargos, data da posse e identificação pessoal, são os constantes das

Tabelas

I a VII, extraídas do Parecer Técnico 320/2016, emitido pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, as quais passam a fazer parte integrante da presente decisão.

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III- Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

TABELA I - 1994

Concurso Público realizado em 01/05/94, homologado pelo Decreto nº 124, de 01/10/1995.

CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
772.139.121-00	ALBECI ABREU CALDEIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto nº 163/95	1/11/95	INFORMADO
577.646.381-53	ANA MARIA FRANCISCA CAVALCANTE	FAXINEIRA	Decreto nº 146/95	1/11/95	INFORMADO
577.649.721-34	DEUZUITA PINTO CERQUEIRA	MERENDEIRA	Decreto nº 192/95	1/11/95	INFORMADO
430.540.481-87	ELZA RIBEIRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto nº 028/95	10/3/97	INFORMADO
676.649.131-20	ENEDINA GONÇALVES BANDEIRA	FAXINEIRA	Decreto nº 148/95	1/11/95	INFORMADO
597.067.912-91	EVA TOLENTINO DE ANDRADE	MERENDEIRA	Decreto nº 177/95	1/11/95	INFORMADO
797.243.021-72	FRANCELINA SALES DIAS	FAXINEIRA	Decreto nº 149/95	1/11/95	INFORMADO
283.490.081-72	GENERI ANTONIO GONÇALVES	MOTORISTA	Decreto nº 204/95	1/11/95	INFORMADO
493.456.131-53	HONÓRIA PINTO DA SILVA	MERENDEIRA	Decreto nº 184/95	1/11/95	INFORMADO
116.213.218-35	HORAÇO ARAUJO REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto nº 138/95	1/11/95	INFORMADO
788.702.121-72	IVONETE MESSIAS FERREIRA	FAXINEIRA	Decreto nº 145/95	1/11/95	INFORMADO
824.386.501-25	ISAGUIAS ANTONIO DE CARVALHO	FAXINEIRA	Decreto nº 147/95	1/11/95	INFORMADO
763.698.201-30	JESUINO RODRIGUES SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto nº 139/95	1/11/95	INFORMADO
577.621.201-49	JOAQUIM PAULO DOS SANTOS	MOTORISTA	Decreto nº 206/95	1/11/95	INFORMADO
527.368.571-00	JOSÉ MARIA NUNES PEREIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto nº 153/95	1/11/95	INFORMADO
300.966.421-49	MARIA DE JESUS MOREIRA DA SILVA	MERENDEIRA	Decreto nº 193/95	1/11/95	INFORMADO
348.488.941-15	MARIA JACI DE SENA FERREIRA	MERENDEIRA	Decreto nº 189/95	1/11/95	INFORMADO
439.549.361-00	NILMA PEREIRA DE SOUSA	TELEFONISTA	Decreto nº 133/95	1/11/95	INFORMADO
557.668.781-00	TOMAZIA RODRIGUES NERES NUNES	MERENDEIRA	Decreto nº 183/95	1/11/95	INFORMADO

TABELA II - 1996					
Concurso Público realizado em 07/01/96, homologado pelo Decreto nº 002, de 25/01/1996.					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
663.171.261-00	LUCIENE RODRIGUES NOGUEIRA NERE	AGENTE DE SAÚDE	Decreto nº 005/96	01/2/96	INFORMADO
816.377.561-00	MARIA FRANCISCA PEREIRA VALADARES	MERENDEIRA	Decreto nº 034/96	09/2/96	INFORMADO

TABELA III - 2000					
Concurso Público realizado em 2000, homologado pelo Decreto nº 005, de 30/06/2000.					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
628.710.801-00	APARECIDA DAS DORES PINTO DOS SANTOS	PROFESSOR NIVEL MEDIO	Decreto nº 057/2000	01/11/00	INFORMADO
577.651.891-15	EVARISTO CARVALHO DE SOUZA	PROFESSOR NIVEL MEDIO	Decreto nº 021/2000	01/11/00	INFORMADO
557.249.571-91	FRANCELINA PINTO DA SILVA	PROFESSOR NIVEL MEDIO	Decreto nº 047/2000	01/11/00	INFORMADO
021.602.078-61	JOANA ARAÚJO OLIVEIRA	PROFESSOR NIVEL MEDIO	Decreto nº 057/2000	01/11/00	INFORMADO

TABELA IV - 2001					
Concurso Público 001/2001, realizado em 03/02/2002.					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
972.339.271-20	CARLOS ALEXANDRE REIS	VIGIA	Decreto nº 142/2002	21/2/02	INFORMADO
969.939.441-20	CLEUDEMAR PEREIRA DE MACEDO	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto nº 150/2002	1/3/02	INFORMADO
577.652.271-49	MARIA LUCIA ALVES COSTA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto nº 144/2002	21/2/02	INFORMADO
31.9951.791-91	ORTENCIO CARVALHO DE ARAUJO	VIGIA	Decreto nº 140/2002	21/2/02	INFORMADO
000.479.671-37	ROSA BONFIM DE OLIVEIRA GOMES	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto nº 146/2002	21/2/02	INFORMADO

TABELA VI -2013					
Concurso Público 001/2013, realizado em 19/01/2014, homologado pelo em 07/03/2014.					
CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
014.645.921-01	ADELCEVANIA DE OLIVEIRA NEGRE	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto ADM nº 022/2014	25/04/2014	INFORMADO
041.418.401-73	ADELYNNE COSTA LEITE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 008/2014	25/04/2014	INFORMADO
025.377.011-43	ADRIANA ROSA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 036/2014	25/04/2014	INFORMADO
005.127.581-31	ALEFHE BORGES MESSIAS	ODONTÓLOGA	Decreto ADM nº 066/2014	30/06/2014	INFORMADO
007.148.591-09	ALEX DAS MERCÊS MINEIRO PEREIRA	MOTORISTA	Decreto ADM nº 075/2014	04/08/2014	INFORMADO
006.269.261-57	ALEXSANDRO SILVA SOUSA SANTOS	VIGIA	Decreto ADM nº 032/2014	25/04/2014	INFORMADO
033.679.441-06	ALINE GLESE RIBEIRO MARÇAL	ASSISTENTE SOCIAL	Decreto ADM nº 065/2014	27/06/2014	INFORMADO
005.610.831-18	ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS	MEDICO	Decreto ADM nº 047/2014	25/04/2014	NÃO INFORMADO

027.344.281-30	ALINE VIEIRA LOPES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Decreto ADM nº 017/2014	25/04/2014	INFORMADO
872.846.183-53	ANA KARINA DOS SANTOS BARBOSA	PSICÓLOGO	Decreto ADM nº 078/2014	14/08/2014	INFORMADO
053.701.441-17	ANA MARIA RODRIGUES DE FRANÇA	MONITOR DE CRECHE	Decreto ADM nº 010/2014	25/04/2014	INFORMADO
000.612.991-97	ANDRÉA DE SALES DIAS	TECNICA EM ENFERMAGEM	Decreto ADM nº 040/2014	25/04/2014	INFORMADO
028.308.541-01	CASSIVON PEREIRA DE SOUSA	MERENDEIRA	Decreto ADM nº 026/2014	25/04/2014	INFORMADO
977.123.101-49	CINTIA NUNES DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 058/2014	30/06/2014	INFORMADO
953.449.261-20	CLEOMAR ANTÔNIO GONÇALVES	VIGIA	Decreto ADM nº 028/2014	25/04/2014	INFORMADO
002.745.441-05	CLEUZIMAR CARVALHO DE ARAÚJO	VIGIA	Decreto ADM nº 062/2014	30/06/2014	INFORMADO
004.811.741-25	DONILIA FERREIRA DE SOUSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 006/2014	25/04/2014	INFORMADO
974.130.111-15	EDIVANEIDE DIAS FURTADO	MERENDEIRA	Decreto ADM nº 025/2014	25/04/2014	INFORMADO
007.055.631-89	EDNÉIA MARTINS FERREIRA	TECNICA EM ENFERMAGEM	Decreto ADM nº 038/2014	25/04/2014	INFORMADO
035.469.281-05	ELENICE BISPO DE ARAÚJO	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	Decreto ADM nº 012/2014	25/04/2014	INFORMADO
046.634.001-08	ELIEL FERREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	Decreto ADM nº 013/2014	25/04/2014	INFORMADO
000.554.711-37	ELIETE PINTO DE CERQUEIRA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Decreto ADM nº 003/2014	25/04/2014	INFORMADO
031.967.971-39	EUCLEDIS MOREIRA DOS SANTOS	VIGIA	Decreto ADM nº 089/2015	18/12/2014	NÃO INFORMADO
823.811.601-56	EUZILENE SOARES DE CARVALHO E SILVA	TECNICA EM ENFERMAGEM	Decreto ADM nº 039/2014	25/04/2014	INFORMADO
824.362.401-59	FELIX NETO DIAS BONFIM	MOTORISTA	Decreto ADM nº 056/2014	27/05/2014	INFORMADO
030.399.231-02	FRANCILENE DE OLIVEIRA NEGRE	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Decreto ADM nº 004/2014	25/04/2014	INFORMADO
032.142.241-40	GENYSON MASCARENHAS GOMES	MEDICO	Decreto ADM nº 092/2015	16/01/2014	NÃO INFORMADO
962.235.701-63	GILSA DA SILVA REGO	ENFERMEIRA	Decreto ADM nº 090/2015	18/12/2014	NÃO INFORMADO
041.389.461-44	GLEITON SOARES DOS SANTOS	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Decreto ADM nº 001/2014	25/04/2014	INFORMADO
020.209.251-84	GUSTAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ENFERMEIRO	Decreto ADM nº 043/2014	15/04/2014	INFORMADO
720.884.271-04	HELENA AIRES PÓVOA ARAÚJO	MEDICO	Decreto ADM nº 068/2014	14/07/2014	INFORMADO

064.672.821-08	INGRI PINTO CERQUEIRA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Decreto ADM nº 002/2014	25/04/2014	INFORMADO	010.916.821-60	MARIA DOMINGAS ANTÔNIO LACERDA PINTO	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	Decreto ADM nº 093/2015	02/05/2015	NÃO INFORMADO
020.540.495-22	IZANIA FORTUNA DA SILVA AMORIM	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto ADM nº 021/2014	25/04/2014	INFORMADO	018.502.441-62	NELY RODRIGUES DOS SANTOS	MOTORISTA	Decreto ADM nº 071/2014	01/08/2014	INFORMADO
005.045.951-13	JACIRENE RODRIGUES DE SOUZA	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	Decreto ADM nº 055/2014	27/05/2014	INFORMADO	006.807.561-83	OCIDALIA RODRIGUES NETQ	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Decreto ADM nº 018/2014	25/04/2014	INFORMADO
021.650.331-01	JEFERSON DIAS FERREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 033/2014	25/04/2014	INFORMADO	728.518.133-15	RICARDO ALESSI NASCIMENTO GOMES	VIGIA	Decreto ADM nº 030/2014	25/04/2014	INFORMADO
161.245.961-72	JOANAN DA COSTA QUINTANILHA	VIGIA	Decreto ADM nº 060/2014	30/06/2014	INFORMADO	914.059.551-04	RODRIGO BATISTA DA SILVA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 034/2014	25/04/2014	INFORMADO
833.251.901-20	JOAQUIM AURÉLIO TOMAZ DE SOUZA	FARMACEUTICO/ BIOQUIMICO	Decreto ADM nº 046/2014	25/04/2014	INFORMADO	041.371.011-40	ROSIMÁRIA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Decreto ADM nº 005/2014	25/04/2014	INFORMADO
577.650.221-72	JORGE RIBEIRO DOS SANTOS	VIGIA	Decreto ADM nº 087/2014	18/12/2014	NÃO INFORMADO	251.302.931-34	RUBENS VIEIRA LOPES	VIGIA	Decreto ADM nº 031/2014	25/04/2014	INFORMADO
018.502.461-06	JOSÉ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	MOTORISTA	Decreto ADM nº 072/2014	01/08/2014	INFORMADO	027.344.281-30	RUTH DAYANE PEREIRA DA SILVA RAMALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Decreto ADM nº 016/2014	25/04/2014	INFORMADO
006.681.271-20	JUCENITA PINTO QUINTANILHA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 091/2015	18/12/2014	NÃO INFORMADO	005.555.391-56	SILMAR AMORIM	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto ADM nº 019/2014	25/04/2014	INFORMADO
000.079.011-78	JULIANA OLIVEIRA FLORENTINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 007/2014	25/04/2014	INFORMADO	044.858.111-66	THIÊSSA LORRAYNNE RODRIGUES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 063/2014	30/06/2014	INFORMADO
029.125.861-19	JULIO DE SENA FERREIRA FILHO	VIGIA	Decreto ADM nº 061/2014	30/06/2014	INFORMADO	054.535.971-60	UERLEM FABRICIO RODRIGUES BARROS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 035/2014	25/04/2014	INFORMADO
025.971.801-74	LAUDIRENE PINTO LEDUX	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	Decreto ADM nº 011/2014	25/04/2014	INFORMADO	007.386.141-30	VALNEIDE PEREIRA DOS SANTOS	TECNICA EM ENFERMAGEM	Decreto ADM nº 064/2014	27/06/2014	INFORMADO
041.603.141-20	LEIA GONÇALVES CIRQUEIRA	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto ADM nº 023/2014	25/04/2014	INFORMADO	031.493.491-09	VANESSA DIAS DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	Decreto ADM nº 020/2014	24/04/2014	INFORMADO
744.181.731-53	LEIDIANA BELÉM PEREIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	Decreto ADM nº 014/2014	25/04/2014	INFORMADO	000.293.961-40	VARLENE FERNANDES BONFIM BARROS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Decreto ADM nº 059/2014	30/06/2014	INFORMADO
043.128.596-98	LEONARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES	NUTRICIONISTA	Decreto ADM nº 073/2014	01/08/2014	INFORMADO	009.448.131-86	WESLEY GOMES DE SOUSA	MOTORISTA	Decreto ADM nº 076/2014	01/08/2014	INFORMADO
917.567.581-15	LEONARDO NHAZARENO DA PENA	ENFERMEIRO	Decreto ADM nº 044/2014	02/04/2014	INFORMADO	TABELA V -2005					
040.946.301-98	LIDENILSON RODRIGUES BONFIM	VIGIA	Decreto ADM nº 088/2015	18/12/2014	NÃO INFORMADO	Concurso Público 001/2005, realizado em 30/01/2005, homologado pelo Decreto nº 54, de 10/02/2005.					
024.094.861-00	LIONEIDE SILVEIRA DE AQUINO	MONITOR DE CRECHE	Decreto ADM nº 009/2014	25/04/2014	INFORMADO	CPF	SERVIDOR	CARGO POSSE	ATO	DATA POSSE	SICAP-AP
022.966.151-39	LUZIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA	Decreto ADM nº 074/2014	01/08/2014	INFORMADO	730.151.641-04	ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS	AGENTE DE SERV. SOCIAL	Decreto ADM nº 95/2005	01/07/05	INFORMADO
029.268.741-97	MARAISA LUÍS FERREIRA	MEDICO	Decreto ADM nº 069/2014	18/07/2014	INFORMADO	860.789.921-04	BRAULIO CAMELO DOS SANTOS	MOTORISTA	Decreto ADM nº 99/2005	03/06/05	INFORMADO
019.421.941-02	MARCYVAN DO BONIM RODRIGUES LEDUX	ELETRICISTA	Decreto ADM nº 024/2014	25/04/2014	INFORMADO	884.581.301-06	DOMINGOS JOSÉ GONÇALVES	MOTORISTA	Decreto ADM nº 98/2005	11/02/05	INFORMADO
019.143.691-73	MARIA ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS	MERENDEIRA	Decreto ADM nº 027/2014	25/04/2014	INFORMADO	380.462.881-87	EVA GONÇALVES REGO	PROFESSOR NORMAL SUPERIOR	Decreto ADM nº 105/2005	01/08/05	INFORMADO
						006.254.361-05	JOAQUIM RODRIGUES NERES	VIGIA	Decreto ADM nº 101/2005	01/07/05	INFORMADO

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 431/2016
2ª Câmara

1. Processo nº: 8674/2014

2. Classe de Assunto: Ato de Pessoal

3. Assunto: Registro de Pessoal Temporário

4. Responsável: Noaldo Cerqueira Alves – Gestor

5. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

6. Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Chapada da Natividade
– TO

7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto
Malafaia

8. MPEJTCE: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal temporário, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Chapada da Natividade - TO.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I - Considerar legal a contratação da senhora Conceição de Maria Oliveira para o exercício do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais junto a Câmara Municipal de Chapada da Natividade - TO, determinando, de consequência, o registro da contratação, para todos os efeitos de direito.

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III - Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de

Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Aداون Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 432/2016
2ª Câmara

1. Processo nº: 15273/2015
2. Classe de Assunto: Ato de Pessoal
3. Assunto: Registro de Pessoal Temporário
4. Responsável: Djalma Carneiro Rios - Gestor
5. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal temporário, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tri-

bunal em:

I - Considerar legais as contratações feitas pela Prefeitura Municipal de Chapada da Natividade - TO, conforme Tabela Anexa ao Parecer técnico nº 383/2016 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, determinando, o registro da contratação, para todos os efeitos de direito.

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III - Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Aداون Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 433/2016
2ª Câmara

1. Processo nº: 1501/2016
2. Classe de Assunto: Ato de Pessoal
3. Assunto: Registro de Pessoal Temporário
4. Responsável: Geylson Neres Gomes - Gestor
5. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REGISTRO DE PESSOAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAMENTO A ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os

presentes autos que versam sobre análise de legalidade e registro de atos de admissão de pessoal temporário, por conversão, relativamente ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Porto Nacional – TO.

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, III; art. 10, II, e art. 109, I da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 106 do Regimento Interno deste Tribunal em:

I - Considerar legais as contratações feitas pela Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, conforme Tabela Anexa ao Parecer técnico nº 403/2016 da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, determinando, o registro da contratação, para todos os efeitos de direito.

II - Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

III - Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leonidiz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 434/2016

2ª Câmara

1. Processo nº: 6508/2016
2. Classe de Assunto: Atos de Pessoal
- 2.1. Assunto: Pensão por Morte
3. Responsável: Jaques da Silva de Sousa – Presidente IGEPREV
4. Interessado: José Rafael dos Santos e outros
5. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Educação e Cultura
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO A ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos a Portaria n.º 859/PE, de 15 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.535, de 08 de dezembro de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte aos requerentes, JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS, na condição de cônjuge, e aos filhos temporariamente, LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO DOS SANTOS e SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS, em razão da morte de ODETE CARVALHO DOS SANTOS, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadorias e pensões (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1614/2005, especialmente o contido nos artigos 7º;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das

razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar LEGAL a Portaria n.º 859/PE, de 15 de dezembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.535, de 08 de dezembro de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte aos requerentes, JOSÉ RAFAEL DOS SANTOS, na condição de cônjuge, e aos filhos temporariamente, LETICIA CARVALHO DOS SANTOS, LUCAS CARVALHO DOS SANTOS e SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS, em razão da morte de ODETE CARVALHO DOS SANTOS, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, determinando, de consequência, o seu REGISTRO, para que surtam seus legais efeitos.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leonidiz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 435/2016

2ª Câmara

1. Processo nº: 7049/2016
2. Classe de Assunto: Atos de Pessoal
- 2.1. Assunto: Pensão por Morte
3. Responsável: Jaques da Silva de Sousa – Presidente IGEPREV
4. Interessado: Ana Clara Sena Fernandes e outros
5. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária

do Estado do Tocantins

6. Entidade Vinculada: Assembleia Legislativa

7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia

8. MPEJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos a Portaria n.º 816/PE, de 17 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.502, de 19 de novembro de 2015, ato que concedeu Pensão por Morte aos requerentes, MARIA SENA DE LIMA, na condição de companheira, e aos filhos temporariamente, ANA CLARA SENA FERNANDES e ANA CARLA SENA FERNANDES, em razão da morte de WISON FRUTUOSO FERNANDES, ex-servidor da Assembleia Legislativa.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadorias e pensões (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1614/2005, especialmente o contido nos artigos 7º;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar LEGAL a Portaria n.º 816/PE, de 17 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.502, de 19 de novembro de 2015, ato que concedeu Pensão por Morte aos requerentes, MARIA SENA DE LIMA, na condição de companheira, e aos filhos tem-

porariamente, ANA CLARA SENA FERNANDES e ANA CARLA SENA FERNANDES, em razão da morte de WISON FRUTUOSO FERNANDES, ex-servidor da Assembleia Legislativa, determinando, de consequência, o seu REGISTRO, para que surtam seus legais efeitos.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Adauton Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 436/2016 2ª Câmara

1. Processo nº: 8585/2016
2. Classe de Assunto: Atos de Pessoal
- 2.1. Assunto: Pensão por Morte
3. Responsável: Jaques da Silva de Sousa – Presidente IGEPREV
4. Interessado: José Gontijo Braga – CPF: 195.243.231-68
5. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Educação Juventude e Esporte
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos a Portaria n.º 102/PE, de 17 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.571, de 02 de março de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte ao requerente, JOSÉ GONTIJO BRAGA, na condição de cônjuge, em razão da morte de CONCEIÇÃO VILANI CAMPOS DUTRA BRAGA, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadorias e pensões (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1614/2005, especialmente o contido nos artigos 7º;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar LEGAL a Portaria n.º 102/PE, de 17 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.571, de 02 de março de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte ao requerente, JOSÉ GONTIJO BRAGA, na condição de cônjuge, em razão da morte de CONCEIÇÃO VILANI CAMPOS DUTRA BRAGA, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, determinando, de consequência, o seu REGISTRO, para que surtam seus legais efeitos.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Aداون Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 437/2016 **2ª Câmara**

1. Processo nº: 8586/2016
2. Classe de Assunto: Atos de Pessoal
- 2.1. Assunto: Pensão por Morte
3. Responsável: Jaques da Silva de Sousa – Presidente IGEPREV
4. Interessado: Osmar Carneiro Mendonça Pinheiro – CPF: 101.453.381-34
5. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins
6. Entidade Vinculada: Secretaria da Educação Juventude e Esporte
7. Relator: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. MPEJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado nos autos: Não atuou

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSAÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÃO. DEVOLUÇÃO A ORIGEM.

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, relativos a Portaria nº 111/PE, de 16 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.571, de 02 de março de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte ao requerente, OSMAR CARNEIRO MENDONÇA PINHEIRO, na condição de cônjuge, em razão da morte de MARIA LUZIMAR BEZERRA CORTEZ, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes.

Considerando a legitimidade dos requerentes;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os atos de concessão de aposentadorias e

pensões (art. 71, inciso III da CF c/c art. 33, inciso III da CE);

Considerando que os interessados cumpriram os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão, conforme previsto no art. 40, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 1614/2005, especialmente o contido nos artigos 7º;

Considerando os pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e tendo em vista o disposto no artigo 1º, IV; art. 10, II, e art. 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 112 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Considerar LEGAL a Portaria nº 111/PE, de 16 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.571, de 02 de março de 2016, ato que concedeu Pensão por Morte ao requerente, OSMAR CARNEIRO MENDONÇA PINHEIRO, na condição de cônjuge, em razão da morte de MARIA LUZIMAR BEZERRA CORTEZ, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação Juventude e Esportes, determinando, de consequência, o seu REGISTRO, para que surtam seus legais efeitos.

10.2. Determinar a Secretaria da 2ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis, por meio processual adequado.

10.3. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e do artigo 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Determinar o encaminhamento à Divisão de Registro de Atos de Pessoal e, após, cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para devolução ao órgão de origem.

Presidiu o julgamento, Presidente em exercício, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Os Conselheiros Substitutos Aداون Linhares, da Silva, Leondiniz Gomes e o Conselheiro presidente acompanharam o Relator da Proposta de Decisão. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

PRIMEIRA RELATORIA

1. Processo nº: 2256/2014
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2013
3. Responsável: Francisco Viana Cruz – CPF: 373.585.373-00 – Gestor; Públio Borges Alves – CPF: 012.238.026-63 – Controle Interno; e Ana Claudia Lopes Gabino – CPF: 758.436.921-91 – Contadora
4. Órgão: Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Serviços Públicos
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

8. DESPACHO Nº 929/2016

8.1. Trata-se de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Serviços Públicos de Palmas-TO, relativa ao exercício de 2013, tendo como Gestor o senhor Francisco Viana Cruz, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual e artigo 1º, II da Lei nº 1.284/2001.

8.2. Considerando que tramita nesta Corte de Contas a Inspeção, atuada sob o nº 14307/2015, que possui como objeto atos de gestão que poderão interferir na análise do presente processo de prestação de contas.

8.3. Desse modo, entendo ser mais prudente determinar a paralisação da tramitação dos autos nº 2256/2014 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Capacitação e Aperfeiçoamento dos Serviços Públicos de Palmas-TO, até o julgamento da Inspeção supracitada.

8.4. Ante o exposto, com fulcro no art. 199, II, alínea “b”, do RITCE/TO, determino o SOBRESTAMENTO dos autos nº

2256/2014, desta 1ª Relatoria.

8.5. Remeta-se à Secretaria do Pleno, para que proceda a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal

de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em

Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de novembro de 2016.

Severiano José Costandrade de Aguiar
Conselheiro Relator

Ouvidoria

0800-644-5800

www.tce.to.gov.br

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módos

Oziel Pereira dos Santos

Raquel Medeiros Sales de Almeida

Comissão Permanente de Licitação

Marinês Barbosa Lima - Presidente

Roselena Paiva de Araújo

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Jurídico

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

Buenã Porto Salgado

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Maria Filomena Rezende Leite

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela
Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil